



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras de Laranjal, revoga a Lei Complementar nº 025/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Laranjal, e tem por finalidade regulamentar o Código de Obras de Laranjal, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. A execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, traslado, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no território do município, está sujeita às disposições deste Código, assim como as demais Leis pertinentes à matéria.

Art. 2º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do Alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas na presente Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar projetos arquitetônicos para habitações de interesse social, com área de até 70m², destinadas a edificações unifamiliares em lotes cujo proprietário não possua outro imóvel no município.

§3º A elaboração e a responsabilidade técnica desses projetos mencionados no §2º serão assumidas por profissional habilitado vinculado ao Poder Executivo Municipal ou designado por meio de convênios firmados.

Art. 3º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a versão mais recente da NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 5º. É proibida a construção de edificações próximas a rios, córregos e nascentes, devendo ser respeitadas as áreas de preservação permanente (APP) conforme Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e suas alterações.

Art. 6º. São parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Glossário;
- II. Anexo II: Padrão de calçada;
- III. Anexo III: Vagas de estacionamento;
- IV. Anexo IV: Tabela de multas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, observando ainda:

- a) aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal;
- b) fornecer o "Habite-se";
- c) exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
- d) notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão municipal competente do poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe seja exibido às plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 9º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 10. Cabe ao proprietário ou usuário, a qualquer título:

- I. Responder, na ausência de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, decorrentes de modificações realizadas nas edificações integrantes do patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, especialmente no que se refere a cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, processos erosivos, entre outros impactos;
- II. Manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, sendo obrigatória a consulta prévia a profissional legalmente habilitado para qualquer modificação construtiva na edificação;
- III. Utilizar a edificação conforme os usos previstos nos projetos aprovados pelo responsável técnico;
- IV. Garantir a conservação permanente das áreas de uso comum da edificação e das áreas públicas sob sua responsabilidade, incluindo passeios, arborização, postes e demais elementos urbanos;
- V. Realizar a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos, assegurando a segurança estrutural e funcional do imóvel;
- VI. Obter a concessão do "Habite-se" antes da ocupação do imóvel, conforme exigido pela legislação vigente.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11. Cabe aos responsáveis técnicos:

- I. ao autor do projeto e/ou coautor e responsável técnico:
 - a) elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;
 - b) acompanhar, junto ao executivo Municipal, todas as fases da aprovação de projeto.
- II. ao executante e responsável técnico:
 - a) edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- b) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão etc.;
- c) obter junto ao Executivo a concessão de "Habite-se", quando se tratar de habitação multifamiliar ou coletiva.

Art. 12. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados, devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§1º Caso o profissional seja de outro município, deverá apresentar os seguintes documentos para cadastro:

- I. CPF;
- I. RG;
- II. Comprovante de endereço;
- III. Telefone para contato;
- IV. Carteira de identificação do respectivo conselho, CAU, CREA ou CRT;
- V. Alvará de autônomo vigente no município de atuação.

§2º Caso o profissional esteja vinculado a uma empresa, além dos documentos mencionados, deverão apresentar cartão CNPJ para o cadastro da empresa.

Art. 13. O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornece.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos e a vistoria para concessão do "Habite-se" deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 14. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, mediante a declaração do profissional e se nenhuma infração for verificada.

Art. 15. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo responsável técnico, o qual deverá comunicar formalmente ao órgão competente do Município, acompanhando a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de substituição.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º O descumprimento da exigência mencionada no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão da obra e, se necessário, na impugnação do processo de aprovação e licenciamento, impedindo sua continuidade até a regularização da responsabilidade técnica.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§3º Quando realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município.

§4º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 16. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra.

§1º A placa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. número do alvará de construção ou da licença correspondente, com data de emissão e validade;
- II. nome, CPF ou CNPJ do proprietário;
- III. identificação do responsável legal pela obra com ART/RRT;
- IV. descrição resumida do objeto da obra (construção, reforma, demolição etc.);
- V. área total da intervenção, em metros quadrados;
- VI. prazo previsto para execução da obra, com datas de início e término;
- VII. quando se tratar de obra pública, identificação da contratante, valor total contratado, fonte de recursos e número do contrato ou convênio.

§2º A placa deverá permanecer instalada durante todo o período de execução da obra e ser mantida em bom estado de conservação e legibilidade.

§3º A regulamentação específica sobre dimensões, materiais, formato e padronização visual das placas poderá ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17. O órgão competente do Executivo Municipal, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. Para a solicitação da Ficha Técnica, basta à apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto em demais legislações municipais, estaduais e federais, a execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação do anteprojeto;
- III. Aprovação do projeto definitivo.
- IV. Liberação do Alvará para Construção;
- V. "Habite-se" ou Certificado de Conclusão de Obra.

§1º Os atos dos incisos I e II são facultativos.

§2º O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

§3º É dever de cada profissional responsável técnico regularizar sua atividade através de licença expedida pelo departamento de tributação, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 19. As taxas para os procedimentos administrativos tratados neste Capítulo deverão estar discriminadas no Código Tributário do Município de Laranjal.

Art. 20. Serão elegíveis para o processo de "Aprovação Simplificada" as reformas de habitação unifamiliar com aumento de área inferior a 15% (quinze por cento) da área total já construída, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 21. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá realizar a Consulta Prévia, por meio do preenchimento do formulário "Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção"

§1º Ao requerente cabe as indicações:

- I. nome e endereço do proprietário;
- II. endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- III. destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV. natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

V. croquis de situação que obrigatoriamente representem os limites do lote/área, e indiquem, quando houver, os atingimentos por nascente d'água, córrego ou por vale, sendo que a ausência de informações que caracterizem corretamente a área, anula a validade do documento.

§2º Ao Município cabe a indicação:

- I. dos parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes sobre o lote (zona, permissibilidade do uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos etc.), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente;
- II. das diretrizes viárias de acordo com a Lei do Sistema Viário Municipal;
- III. da possibilidade de incidência de algum dos instrumentos urbanísticos regulamentados (EIV, outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir);
- IV. da elegibilidade para o processo de "Aprovação Simplificada";
- V. da necessidade de apresentar licenciamento ambiental específico ou Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLAE), a critério de consulta, sob responsabilidade do interessado, ao Instituto de Água e Terra (IAT).

§3º O prazo máximo para o órgão competente ao Município efetivar a consulta prévia e emitir parecer é de 10 (dez) dias úteis.

§4º O parecer mencionado no parágrafo anterior poderá ser enviado de forma digital, a critério do Município.

Art. 22. A Consulta Prévia poderá ser realizada de forma presencial, mediante agendamento prévio na Prefeitura Municipal, ou por meio digital, conforme disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O documento constando as informações descritas no §1º do Erro! Fonte de referência não encontrada. desta Lei será entregue:

- I. Em 2 (duas) vias impressas no formato A4, quando presencialmente;
- II. Em arquivo com extensão PDF, quando digital.

SEÇÃO II DO ANTEPROJETO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 23. O requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto, mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme SEÇÃO III, deste Capítulo.

Art. 24. As plantas para a aprovação do anteprojeto serão entregues em 01 (uma) via, ao órgão competente municipal para apreciação.

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o anteprojeto e emitir parecer é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. A execução das correções necessárias, apontadas pelo órgão competente do Município, são de integral responsabilidade do profissional responsável técnico pelo anteprojeto, não cabendo ao Município promover qualquer tipo de assessoria técnica.

SEÇÃO III DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 26. Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. cópia da matrícula atualizada (até noventa dias), com autorização do(s) proprietários(s) conforme matrícula com firma reconhecida, quando for o caso, e/ou cópia de escritura pública;
- II. requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- III. Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, quando tiver sido solicitada;
- IV. planta de localização na escala 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - a) orientação do Norte;
 - b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
 - d) configurações de nascentes, cursos d'água, canais e Áreas de Preservação Permanente.
- V. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta), contendo:
 - a) a finalidade, a área e o tipo de piso de cada compartimento;
 - b) especificação dos materiais utilizados nos pisos;
 - c) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - e) indicações de níveis.
- VI. cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VII. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:200 (um para duzentos);

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VIII. planta de situação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200 (um para duzentos), onde constarão:
- projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;
 - representação gráfica da calçada, em conformidade com o modelo apresentado neste Código.
- IX. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na escala 1:50 (um para cinquenta);
- X. matrícula no órgão previdenciário, quando aplicável;
- XI. RRT ou ART do responsável técnico pelo PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, se necessário;
- XII. RRT ou ART do responsável técnico pelo projeto arquitetônico e, quando houver, pelos projetos complementares;
- XIII. TRT do responsável técnico pela construção, quando exigido, limitado a edificações de até 80m², sem conjuntos residenciais ou estruturas de concreto armado ou metálicas, conforme o Decreto nº 90.922/1985 e suas alterações.
- §1º** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Executivo Municipal.
- §2º** Todas as plantas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, com aprovação na Vigilância Sanitária (quando necessário), sendo que duas das vias serão arquivadas no órgão competente do Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.
- §3º** Os projetos que são necessários a aprovação na Vigilância Sanitária são projetos arquitetônicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse de saúde, projetos de proteção radiológica de unidades de radiodiagnóstico médico e odontológico, projetos de sistemas de tratamento de água para diálise e projetos de sistemas individuais de tratamento de esgoto para estabelecimentos públicos ou privados.
- §4º** Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos com firma reconhecida;
- §5º** A ART, RRT e TRT deverá ser apresentada conforme disposições do CREA, CAU ou CRT, respeitando-se os limites de atribuição de cada profissional.
- §6º** O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o projeto definitivo e emitir parecer é de 15 (quinze) dias úteis.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 27. No caso de "Aprovação Simplificada" o requerente apresentará:

- I. cópia da matrícula atualizada (até noventa dias), com autorização do(s) proprietários(s) conforme matrícula com firma reconhecida, quando for o caso, e/ou cópia de escritura pública;
- II. requerimento e termo de responsabilidade, conforme modelo sob consulta ao Município, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- III. Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, quando tiver sido solicitada;
- IV. planta baixa de cada pavimento, na escala 1:100 (um para cem), contendo:
 - a) as dimensões externas totais da obra e do lote;
 - b) a área total da edificação e as taxas de uso e ocupação do solo;
 - c) a quantidade de dormitórios e de banheiros;
 - d) a destinação do sistema hidrossanitário;
 - e) a indicação dos recuos;
 - f) indicações de nascentes, cursos d'água, canais e Áreas de Preservação Permanente (APP) no lote, quando houver;
 - g) indicação das edificações existentes, quando aplicável;
 - h) o quadro de áreas e estatísticas quanto aos parâmetros de uso e ocupação do solo;
 - i) a representação da calçada com dimensões de meio fio rebaixado e indicação do acesso de garagem.

Parágrafo único. O órgão competente do Executivo Municipal poderá fornecer modelo do envio de documentação nos casos de "Aprovação Simplificada".

Art. 28. A execução das correções necessárias, apontadas pelo órgão competente do Município, são de integral responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto, não cabendo ao Município promover qualquer tipo de assessoria técnica.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, o profissional autor ou coautor do projeto poderá agendar horário junto ao setor responsável pela aprovação de projetos do Município para apontamentos de forma presencial.

Art. 29. Todas as edificações de uso público devem respeitar a NBR 9050 vigente, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobre a acessibilidade universal as edificações e ambientes.

SEÇÃO IV
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmjaranjal@gmail.com

Art. 30. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as leis pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§1º Deverá constar no Alvará de Construção:

- I. nome do proprietário;
- II. número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III. descrição sumária da obra;
- IV. local da obra;
- V. profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- VI. a validade do documento;
- VII. nome e assinatura da autoridade do Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

§2º A emissão do Alvará de Construção poderá ser feita de forma digital, a critério do Município.

Art. 31. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Art. 32. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 33. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 34. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. Construção de novas edificações;
- II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que, afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. Implantação e utilização de estande de vendas de unidade autônomas de condomínio a ser exigido no próprio imóvel;
- IV. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

V. Avanço do tapume sobre parte do passeio público.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 35. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;
- III. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- IV. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;
- V. construção de pequenos abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- VI. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

§1º Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º Ficam dispensados de apresentação de projeto e Alvará de Construção, ficando, porém, sujeitos a autorização por meio de requerimento para construção de muro frontal e avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Art. 36. A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 37. O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

Art. 38. A execução de obra sem a devida autorização por meio de alvará de construção, nos termos da legislação vigente, sujeitará o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 39. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico em consonância com a NBR 6492, ou a que vier substituí-la.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se pôr tamanho padrão um retângulo de 21,0 x 29,7cm (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0cm (um centímetro) em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (dois centímetros e 5 milímetros) (orelha) para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm (dezessete centímetros e cinco milímetros) de largura e 27,7cm (vinte e sete centímetros e sete milímetros) de altura, isto é, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

- I. Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:
 - a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico etc.);
 - b) natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;
 - c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes etc.);
 - d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
 - e) escala utilizada;
 - f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
 - g) nome e endereço completo do proprietário, caso necessário;
 - h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA, CAU ou CRT;
- II. espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, indicação do título e do número do registro no CREA, CAU ou CRT e Município;
- III. espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do norte e escala;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- V. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com, no mínimo, 17,5 x 5 cm (dezessete centímetros e cinco milímetros por cinco centímetros).

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I. Em cheio, as partes a construir;
- II. Em hachurado, as partes conservadas;
- III. Em pontilhado, as partes a demolir.

SEÇÃO VI DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 40. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

§4º A modificação dos projetos aprovados, sem a devida autorização dos órgãos competentes, sujeitará o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 41. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com este Código e a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal.

SEÇÃO VII DAS VISTORIAS

Art. 42. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º Os engenheiros e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§3º O Município poderá fornecer um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

Art. 43. A execução da vistoria será realizada pelo órgão competente para a expedição do Habite-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do seu requerimento.

Parágrafo único. Se durante a vistoria for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado conforme as disposições desta lei. Nesse caso, deverá regularizar o projeto, caso as alterações sejam passíveis de aprovação, ou realizar as modificações ou demolições necessárias para adequação da obra à legislação vigente.

SEÇÃO VIII DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 44. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I. garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
- VII. apresentar calçada em bom estado e em conformidade com o modelo anexo a esta Lei;
- VIII. possuir instalação de lixeira acessível à coleta do lado de dentro do alinhamento predial, em conformidade com o projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, serão consideradas as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 45. Toda edificação poderá ser ocupada somente mediante a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra, total ou parcial, é solicitado na Prefeitura, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

Art. 46. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiveram dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 47. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. Edifícios de uso misto composto de parte comercial no térreo e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Habite-se parcial, o órgão responsável do executivo municipal fica sujeito aos prazos e condições estabelecidas no Art. 43 desta Lei.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 48. O interessado em realizar demolição deverá solicitar na Prefeitura Municipal, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I. Nome do Proprietário;
- II. Número do requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida.

§1º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Órgão Competente do Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) da administração.

§2º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§3º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos, no caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa em conformidade com este Código.

§4º O Município poderá exigir a construção de tapumes e outros elementos que sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§5º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 6,00m (seis metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. são atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. A abertura de cavas para fundações;
- II. O início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 50. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 51. É proibida a permanência de qualquer material de construção na caixa de rolamento, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, e infração conforme o Anexo IV desta Lei.

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 52. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 53. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Durante a execução das obras, o proprietário e/ou profissional responsável deverá pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

§2º É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam causar perturbações.

§3º Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos.

Art. 55. Materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos, deverão deixar livres 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada (passeio), sendo este espaço delimitado por tapumes e deverá ser garantida a passagem segura de pedestres.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES

Art. 56. Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com afastamento frontal inferior a 3,00m (três metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

§1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).

§2º Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 57. Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:

- I. serem executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante a execução da obra;
- II. não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;
- III. quando for construído em esquinas de logradouros, deverá garantir a visibilidade dos veículos nas esquinas;
- IV. deixar uma faixa livre na calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 58. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Habite-se.

Art. 59. Os tapumes que desrespeitarem as dimensões permitidas e avançarem ou obstruírem as calçadas estarão sujeitos a multa, previstas no Anexo IV deste código.

SEÇÃO V DOS ANDAIMES

Art. 60. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;
- II. distar no mínimo 30cm (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;
- III. altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);
- IV. prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 61. Os pontaletes de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 30cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimes e para impedir a queda de materiais.

Art. 62. O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 30cm (trinta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00m (quatro metros) de altura.

SEÇÃO VI DAS OBRAS PARALISADAS

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 63. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

§1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§2º No caso de ficar paralisada a construção, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será exigido do proprietário um laudo pericial, a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

Art. 64. Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Art. 65. Os andaimes e tapumes que não forem demolidos ou impedirem o passeio por mais de 180 (cento e oitenta) dias estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV deste código.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 66. Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas e segurança compatível com seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Art. 67. O órgão competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 68. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 69. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 70. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 71. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 72. No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 73. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do órgão competente do Executivo Municipal nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material, equivalente a aproximadamente 17 caminhões basculantes com capacidade média de 6 m³ cada;
- II. movimentação de terra com mais de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de material, equivalente a aproximadamente 9 caminhões basculantes com capacidade média de 6 m³ cada, nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 74. O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. registro do Imóvel;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da obra;
- VII. Licenciamento ambiental, quando aplicável, emitido pelo Instituto de Água e Terra (IAT).

SEÇÃO III DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 75. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 76. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 77. A fundação deverá considerar as características geotécnicas do solo, com base em sondagens e estudos específicos realizados por profissional habilitado, em conformidade com a ABNT NBR 6122 – Projeto e execução de fundações e ABNT NBR 6484 – Sondagens de simples reconhecimento dos solos ou as que vierem substituí-las.

SEÇÃO IV DAS PAREDES

Art. 78. As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I. de 10cm (dez centímetros) para as paredes simples, vedação ou com função estética, tais como, armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
- II. de 15cm (quinze centímetros) para as paredes internas e externas;
- III. de 20cm (vinte centímetros) nas paredes que constituírem divisas de habitações distintas ou se construídas na divisa do lote.

§1º Serão consideradas como paredes internas também aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§2º As paredes, quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e das normas específica de proteção contra incêndio.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 79. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

Art. 80. As paredes de áreas molhadas, tais como banheiros, lavabos, cozinhas, áreas de serviço e similares, deverão receber revestimento impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos a partir do piso acabado, de modo a garantir a proteção contra a umidade e facilitar a higienização desses ambientes.

SEÇÃO V DOS ENTREPISOS

Art. 81. Deverão ser incombustíveis os entrespisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, mezaninos em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 82. Serão tolerados entrespisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

SEÇÃO VI DAS FACHADAS

Art. 83. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser conservadas.

Art. 84. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

- I. formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;
- II. não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 85. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 86. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,00m (um metro).

SEÇÃO VII DAS SACADAS

Art. 87. As sacadas deverão ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do terreno natural.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 88. As sacadas não poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo.

Art. 89. As sacadas com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas a multa, prevista no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VIII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 90. As marquises deverão atender as seguintes condições:

- I. ter balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. ter seu nível inferior com altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- IV. ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

Parágrafo único. Nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo, respeitadas as normas técnicas.

Art. 91. Nas edificações com marquise será exigido Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inscrito no Cadastro Municipal, a cada dois anos.

Art. 92. Outros elementos como letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, e altura mínima de 3,00m (três metros), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

Art. 93. É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

Art. 94. As marquises e saliências com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV da presente Lei.

SEÇÃO IX DAS PORTAS

Art. 95. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I. de 1,10m (um metro e dez centímetros) para portas de lojas;
- II. de 90cm (noventa centímetros) para as portas principais de unidades autônomas;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- III. de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas para até quatro pavimentos;
- IV. de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;
- V. de 80cm (oitenta centímetros) para uso privativo;
- VI. de 70cm (setenta centímetros) para portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros;
- VII. de 80cm (oitenta centímetros) para portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço.

§1º A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na Norma Brasileira sobre Saídas de Emergência em Edifícios, NB-208 (NBR 9077).

§2º Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

§3º Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter abertura no sentido do escoamento das pessoas.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO X DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 96. As escadas e rampas de uso privativo de residência unifamiliar terão largura mínima de 1,00 m (um metro), e altura mínima livre de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Nas habitações unifamiliares de interesse social, a largura mínima das escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 97. As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque serão permitidas para acesso as torres, adegas, mezaninos ou casa de máquinas, ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Parágrafo único. Os degraus das escadas do tipo caracol devem ter no mínimo 1,00m (um metro) de largura.

Art. 98. As escadas, rampas e corrimãos de edificações de caráter comercial, edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral devem seguir o disposto:

- I. na NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT a respeito das saídas de emergência em edificações, sendo a largura das rampas e escadas calculadas em virtude de sua área e número de ocupantes;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

II. na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a respeito dos conceitos de acessibilidade;

III. nas normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 99. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 100. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 101. O dimensionamento dos degraus será feito, obedecendo aos seguintes limites para habitações coletivas:

- I. altura (espelhos) de 16 a 18cm (dezesesseis a dezoito centímetros);
- II. largura (passo) de 28 a 32cm (vinte e oito a trinta e dois centímetros).

Art. 102. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de um metro ou quando o desnível vencido exigir mais que 16 (dezesesseis) degraus.

Art. 103. As rampas destinadas ao acesso de automóveis aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando retas e 3,00m (três metros) quando curvas.

§1º As rampas de acesso de veículos devem estar totalmente contidas no interior do lote e ter início, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento.

§2º As rampas destinadas ao acesso de veículos de carga e ônibus deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas e 4,00m (quatro metros) quando curvas.

§3º Todas as rampas deverão ter piso antiderrapante.

Art. 104. É obrigatória a instalação de:

- I. um elevador, nas edificações:
 - a) que tenham mais de quatro pavimentos;
 - b) que apresentem algum pavimento a uma altura superior a 10,00 m (dez metros) contados a partir do nível da via pública;
- II. dois elevadores, nas edificações:
 - a) acima de oito pavimentos;
 - b) em que haja mais de 50 (cinquenta) unidades autônomas, residenciais ou comerciais, nos pavimentos localizados acima do pavimento térreo;
 - c) em que a área útil dos pavimentos, excluído o térreo, seja superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados).



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º Contam como pavimentos:

- I. térreo;
- II. sobreloja;
- III. cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§2º Os espaços de acesso às portas dos elevadores não poderão ter dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§3º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso a todos eles deverão estar interligados em todos os pavimentos.

§4º As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições da Norma de Acessibilidade ABNT, NBR 9050/2020.

Art. 105. As escadas rolantes, elevadores e monta-cargas devem ser instalados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo único. O funcionamento regular das escadas rolantes, elevadores e monta-cargas só é permitido após vistoria do órgão municipal competente e concessão do alvará de funcionamento, na forma prevista no Código de Posturas.

Art. 106. Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XI DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 107. Para fins desta Lei, ficam definidos:

- I. Compartimentos de Permanência Prolongada: aqueles destinados à permanência contínua ou predominante de pessoas por período superior a duas horas, incluindo, entre outros, quartos, dormitórios, salas de aula, salas de estar, salas de trabalho, consultórios, áreas de internação e similares;
- II. Compartimentos de Permanência Transitória: aqueles destinados à permanência eventual, intermitente ou por períodos inferiores a duas horas, tais como corredores, halls, escadarias, sanitários, vestiários, copas, áreas de serviço, garagens, depósitos e outros ambientes de uso passageiro ou secundário.

Art. 108. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos compartimentos especiais.

§2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

§4º Quando a aeração e insolação de um compartimento forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.

Art. 109. Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

- I. 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II. 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III. 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º As esquadrias deverão garantir iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§2º As paredes levantadas nas divisas do lote não poderão conter aberturas e deverão obedecer às disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§3º Os seguintes compartimentos de permanência prolongada poderão se comunicar com o exterior através de dutos, com equipamentos mecânicos de renovação do ar:

- I. auditórios e centros de convenções;
- II. cinemas;
- III. teatros;
- IV. sala de exposições;
- V. salas de espera;
- VI. boates e salões de dança;
- VII. bancos e salas comerciais;
- VIII. clínicas médicas, centros cirúrgicos, clínicas odontológicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 110. Os vãos para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada frontantes não poderão ter entre si distância menor que 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), ainda que estejam em uma mesma edificação.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 111. Os poços de iluminação e ventilação em todos os pavimentos dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:

- I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuírem área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;
- II. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória.

Art. 112. Os poços de iluminação e ventilação para residências deverão obedecer aos seguintes padrões:

- I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória ou prolongada, desde que as aberturas respeitem as exigências quanto ao afastamento das divisas.
- II. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória ou prolongada, desde que as aberturas respeitem as exigências quanto ao afastamento das divisas.

Art. 113. As instalações sanitárias, as circulações e os depósitos com até 6,00 m² (seis metros quadrados) poderão se comunicar com o exterior de forma indireta, através de dutos com equipamentos mecânicos de renovação do ar, desde que os dutos:

- I. tenham a altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- II. comuniquem-se diretamente com espaços livres;
- III. sejam protegidos, nas saídas, contra a entrada de água de chuva e de insetos.

Art. 114. O pé-direito deverá ser medido do piso até a laje de forro, ou do piso até a face inferior das vigas, quando estas forem aparentes, e deverá ter as seguintes alturas mínimas:

- I. para compartimentos destinados ao uso residencial:
 - a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo dessa dimensão;
 - b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- c) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais compartimentos.
- II. para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:
 - a) 3,00 m (três metros) em compartimentos até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área;
 - b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
 - c) 4,00 m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único. Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art. 115. Nenhum compartimento será considerado iluminado e ventilado nos pontos que distem, do vão de iluminação e ventilação:

- I. mais de duas vezes o pé-direito, caso este seja aberto para área fechada;
- II. mais de quatro vezes o pé-direito, caso este seja aberto para área externa.

SEÇÃO XII DOS MUROS, GRADIS E CERCAS

Art. 116. Os proprietários de terrenos urbanizados edificados deverão realizar o fechamento nas laterais e fundo por meio de muro, dentro dos limites do terreno, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§1º Para muros com altura superior a 2,00m (dois metros) deverá ser apresentado projeto arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§2º Qualquer cerca ou muro não poderá ter acabamento cortante ou pontiagudo, inclusive arame farpado, em altura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 117. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público.

§1º Para muros de arrimo deverá ser apresentada a ART ou RRT do profissional habilitado pelo conselho de classe.

§2º O Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Art. 118. Para os muros nas divisas dos lotes é obrigatória a execução dos acabamentos das edificações e dos muros nas partes visíveis ao terreno vizinho.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 119. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 120. Não serão permitidos portões pivotantes ou basculantes que se abram sobre o passeio.

Parágrafo único. Para a instalação dos portões de que trata o *caput*, o acesso de veículos deve ser recuado para o interior do lote.

Art. 121. Os imóveis rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cerca de arame farpado ou telas de fios metálicos com no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- II. cercas vivas.

SEÇÃO XIII DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 122. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas energizadas, ficando incluídas neste conceito as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 123. A altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser:

- I. de 2,50m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se instalada na vertical ou de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro do terreno.
- II. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 124. É proibida a instalação de cercas energizadas a uma distância vertical ou horizontal menor que 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

cy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 125. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via pública e a cada 10,00m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada.

§1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,20 (vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!".

§5º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.

Art. 126. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA/CAU, profissional habilitado na condição de responsável técnico e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.

Art. 127. O Executivo Municipal, através do órgão competente pela fiscalização procederá sobre as instalações de cercas energizadas no Município de Laranjal.

Art. 128. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, NBR/IEC 60335-2-76/2007, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

Art. 129. A obediência às normas técnicas de que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

SEÇÃO XIV DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 130. As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer a este Código e ao que dispõe a Lei de Zoneamento do Uso de Ocupação do Solo de Laranjal.

§1º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m² (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

§3º As áreas de recreação que forem utilizadas para outras finalidades estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV deste código.

SEÇÃO XV DAS CALÇADAS

Art. 131. Os proprietários de terrenos urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o padrão estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de seus lotes.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo notificado, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 132. Na execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, demolição, ampliação ou reforma, a calçada deverá ser implantada conforme a NBR 9050 e NBR 16537 e disposições presentes na Lei do Sistema Viário de Laranjal.

Art. 133. A responsabilidade da construção ou adequação da calçada é do proprietário do imóvel e/ou requerente do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se).

Art. 134. A construção de calçadas que desrespeitem estas determinações ou a não construção das mesmas estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV – Multas, deste código.

Art. 135. Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá obrigatoriamente existir rampa de acesso para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo esta estar localizada a partir do alinhamento predial, deixando o passeio livre.

Art. 136. As calçadas deverão seguir o padrão estabelecido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 137. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 138. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, obedecendo as quantidades mínimas previstas no Anexo III – Vagas de Estacionamento.

§1º As vagas deverão possuir largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta) e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.

§2º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT.

§4º As vagas destinadas a motocicletas, deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra seguindo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º É permitido o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento desde que estejam descobertos, exceto nos casos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§6º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 139. Para as garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 140. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 141. As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do caput deste Artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 142. Em todas as edificações comerciais, de serviços ou industriais, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 143. As instalações em geral que desrespeitarem as disposições deste código, estarão sujeitas a multa, prevista no Anexo IV.

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 144. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais à sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação do Poder Executivo Municipal com esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, canceláveis a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§4º Quando, em lotes em declive, não houver possibilidade de conduzir as águas pluviais à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que, paralela à divisa do lote a uma distância máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas.

§5º Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar-condicionado, deverão ser captadas pôr meio de calhas e condutores.

§6º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 145. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como, não é permitida a ligação da rede de esgotos à galeria de águas pluviais, ambos sob pena de multa.

Art. 146. A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I. do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos do Executivo Municipal para aprovação do loteamento.

Art. 147. O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o infrator à aplicação de multa conforme o Anexo IV – Tabela de Multas, da presente lei.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICOSSANITÁRIAS

Art. 148. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes, e duas instalações, observar as exigências da concessionária local.

Art. 149. Nos casos em que, por motivo de declividade do terreno, não for possível o escoamento do esgoto sanitário à rede pública localizada na via de acesso do respectivo lote, será assegurado ao proprietário o direito de conduzir a tubulação pelo lote lindeiro dos fundos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. a tubulação deverá ser instalada paralelamente à divisa entre os lotes, respeitando-se a distância máxima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) em relação à referida divisa;
- II. todas as despesas decorrentes da implantação, manutenção ou eventual reparo da tubulação correrão por conta exclusiva do proprietário do lote em declive.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de escoamento de águas pluviais, quando não houver viabilidade técnica de lançamento pela via de acesso do lote.

Art. 150. Quando a rua não dispuser de rede da água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e devidamente licenciados.

Art. 151. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica uso efluente será lançado em poço absorvente.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 152. Nos casos em que não houver sistema de esgotamento sanitário disponível, o projeto deverá incluir a previsão de sumidouro e fossa séptica.

§1º No momento da solicitação do Habite-se, o proprietário e o responsável técnico deverão assinar um termo declarando que as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.

§2º O termo assinado deverá ser anexado ao requerimento de Habite-se como parte integrante da documentação necessária.

Art. 153. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote pertencente à sua edificação.

Art. 154. Os vasos sanitários deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do turvo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 155. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos terem comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 156. Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC ou com material equivalente.

Art. 157. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda");

§1º Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§2º Os diâmetros dos ramais "tubos de queda" serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos.

§3º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores deverão ser de PVC, galvanizados ou de materiais equivalentes.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 158. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 159. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 160. Todas as instalações hidráulica-sanitárias deverão ser executadas conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 161. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 162. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 163. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 164. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 165. Será obrigatório a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 166. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações, e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONIA E INTERNET

Art. 167. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e rede de internet de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa de telecomunicações.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 168. Será obrigatória a instalação de, no mínimo:

- I. 1 (um) elevador nas edificações residenciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- II. 2 (dois) elevadores nas edificações residenciais com mais de 7 (sete) pavimentos;
- III. 1 (um) elevador nas edificações comerciais, industriais, de prestação de serviço ou de uso público com 2 (dois) ou mais pavimentos.

§1º O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§2º Mezaninos de uso privativo não são considerados pavimentos.

§3º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§5º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§6º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§7º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§8º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§9º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§10º Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 169. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º Quando locados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação, e não serão computados como área construída.

§2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

Art. 170. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo, a no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, observando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento.

Parágrafo único. Para o uso Residencial unifamiliar, admite-se o uso de lixeiras sobre a calçada, exclusivamente na faixa de serviço.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 171. As edificações serão classificadas conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal.

Parágrafo único. As edificações destinadas ao desenvolvimento de mais de uma atividade ou uso deverão atender, de forma cumulativa, aos requisitos legais, normativos e técnicos aplicáveis a cada uma das atividades nelas exercidas.

Art. 172. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 173. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Parágrafo único. As normas e parâmetros para residências unifamiliares independem de estarem em loteamento aberto ou fechado (condomínio e lotes).

Art. 174. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados);
- II. diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 175. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e que tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,80m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

Art. 176. Toda construção residencial unifamiliar, isolada, deverá conter, ao menos:

- I. compartimento sanitário, contendo vaso sanitário, lavatório interno ou externo e chuveiro, com área não inferior a 2,40m² (dois metros quadrados e quarenta decímetros quadrados) e altura interna não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. compartimento destinado a cozinha, compartilhado ou não com função de copa, sala de jantar ou de estar, contendo ao menos uma pia, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- III. compartimento destinado a dormitório, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único. O acesso ao compartimento sanitário, nas construções residenciais, não poderá se dar através do compartimento destinado à cozinha.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 177. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de cada unidade de 6m (seis metros).

§1º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal e as moradias estejam de acordo com este Código.

§2º No caso de divisão por fração ideal, cada fração ideal deverá ter, no mínimo, 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§3º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 178. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ou não, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia para cada conjunto.

Parágrafo único. O lote das residências em série, geminadas ou não, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal e as moradias estejam de acordo com este Código.

Art. 179. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao recuo, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

Art. 180. Não será permitida a instalação de condomínio horizontal ou residências em série paralelas ao alinhamento que resultar em unidades autônomas com:

- I. fração ideal inferior à 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II. testadas inferiores à 6 m (seis metros).

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 181. Considera-se condomínio horizontal a modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui uma unidade residencial autônoma e direito à fração ideal da totalidade do empreendimento, havendo áreas de circulação internas comuns à edificação e acesso único comum ao logradouro público.

§1º Condomínios horizontais podem ser formados por residências em série transversais ao alinhamento predial ou não.

§2º Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 182. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, ou condomínio horizontal deverão obedecer a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

§1º Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos com um espaço para caminhão de mudanças.

§2º As residências em série transversais ao alinhamento predial, ou condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação sendo preferencialmente uma via coletora ou arterial.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 183. Não será permitida a instalação de condomínio horizontal ou residências em série transversais ao alinhamento que resultar em unidades autônomas com:

- I. áreas privativas inferiores à 70m² (setenta metros quadrados);
- II. testadas inferiores à 6m (seis metros).

Art. 184. Os condomínios horizontais com até 20 (vinte) unidades autônomas terão via de acesso obedecendo os seguintes parâmetros mínimos:

- I. 4m (quatro metros), sendo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio, quando as unidades autônomas estiverem todas do mesmo lado da via;
- II. 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros), contendo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio em cada lado da via, quando as unidades autônomas estiverem dos dois lados da via.

Art. 185. As vias internas dos condomínios horizontais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão seguir os mesmos parâmetros das vias locais, conforme a Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os condomínios horizontais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão seguir os mesmos parâmetros dos condomínios de lotes, conforme a Lei do Sistema Viário.

SEÇÃO V DOS CONDOMÍNIOS VERTICAIS OU RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 186. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As residências multifamiliares deverão estar organizadas em regime de administração por condomínio.

Art. 187. Os edifícios acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 188. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 189. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 190. Os edifícios com área total de construção superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I. poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
- II. conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- III. situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. conter equipamentos para recreação de criança;
- VI. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para proteção contra queda.

Parágrafo único. Será dispensado a obrigatoriedade de área de lazer para as *Kitnets*.

Art. 191. Cada uma das unidades autônomas conterà, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada e 1 (um) banheiro, perfazendo um total de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 192. Nas edificações destinadas aos condomínios verticais e residências multifamiliares deverão ser observadas as Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná para os equipamentos de prevenção de incêndio.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 193. Consideram-se edificações mistas aquelas destinadas a abrigar atividades de diferentes naturezas de uso, tais como: residencial, comercial, institucional ou de serviços, coexistindo no mesmo imóvel.

Art. 194. Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

- I. os acessos e as circulações internas destinadas a cada tipo de uso deverão ser independentes, de forma a garantir a separação física e funcional entre eles;
- II. as vagas de estacionamento deverão ser dimensionadas e contabilizadas separadamente, conforme os parâmetros específicos exigidos para cada uso.

Parágrafo único. É vedada a configuração de uso misto em que os usos residencial e comercial ou de serviços se estabeleçam de forma fisicamente segregada no mesmo lote, com acessos independentes, quando este possuir testada inferior à exigida pela legislação de uso e ocupação do solo.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 195. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, lojas, galerias e estúdios de caráter profissional deverão:

- I. ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- II. possuir compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, obedecendo às seguintes condições:
 - a) 01 unissex PCD para edificação de até 50m²;
 - b) 01 para o sexo feminino e 01 masculino com 01 mictório sendo 01 deles PCD para edificação de até 150m²;
 - c) 01 feminino e 01 masculino e 01 PCD unissex para edificação acima de 150m².
- III. não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas, conforme a NBR 9050;
- IV. nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- V. as cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação;
- VI. as farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto (laje), deverão ser revestidas com material liso, resistente lavável e impermeável.
- VII. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. As instalações sanitárias mencionadas deverão dispor de, pelo menos, 5% dos sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais (PNE), sendo obrigatoriamente, no mínimo, um sanitário adaptado para cada sexo, conforme a NBR 9050.

Art. 196. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os supermercados e centros comerciais deverão ter:

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. saídas de emergência e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio conforme as normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Paraná;
- II. instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório, na razão de um conjunto por sexo para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, descontadas as áreas de estacionamento;
- III. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- IV. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 197. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);
- IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100m² (cem metros quadrados);
- V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;
- VI. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

Art. 198. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 199. Além das disposições deste código, as instalações sanitárias em ambientes de trabalho devem atender a critérios específicos em relação à quantidade e condições de

dy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

uso, a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, conforme as normativas da CLT, da Norma Regulamentadora NR 24 e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 200. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- II. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,0m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- III. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,0m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV. as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares;
- V. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;
 - b) sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VI. haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas pela NBR 9050;
- VIII. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido neste Código, além das disposições da NBR 9050;
- IX. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO III

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 201. As edificações deverão observar as disposições contidas na SEÇÃO I deste Capítulo, no que couber.

Art. 202. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 203. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- II. para o sexo masculino, no mínimo: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO IV

DOS PAVILHÕES

Art. 204. Pavilhões são edificações destinadas, de modo geral, a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias.

Art. 205. Os Pavilhões além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão seguir as seguintes condições:

- I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. ter pé-direito mínimo de:
 - a) 3,00m (três metros) para área até 100m² (cem metros quadrados);
 - b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para área entre 100 e 200m² (cem e duzentos metros quadrados);
 - c) 4,00m (quatro metros) para área acima de 200m² (duzentos metros quadrados).



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- III. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV. terem instalações sanitárias, separadas por sexos na seguinte proporção:
- um conjunto sanitário com chuveiro para cada 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
 - terem vestiários separados por sexo.

SEÇÃO V

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 206. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 207. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis além das exigências contidas no Código de Posturas e Código Tributário Municipal.

Art. 208. Para instalações temporárias, como circos e parques de diversões, será obrigatória a apresentação de projeto arquitetônico e estrutural, incluindo a demonstração da área de estacionamento.

Art. 209. O projeto deverá ser assinado por profissional responsável, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), além dos licenciamentos do Corpo de Bombeiros e garantir a disponibilização de sanitários adequados.

Art. 210. Não será permitido o uso de espaço público, sendo obrigatória a destinação de uma área para estacionamento.

Art. 211. Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 212. As instalações sanitárias devem seguir as diretrizes estabelecidas na Seção I do Capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 213. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Código de Bombeiros do Paraná;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);
- IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100m² (cem metros quadrados);
- V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;
- VI. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

Parágrafo único. Os depósitos destinados ao armazenamento de materiais inflamáveis, explosivos e munições deverão atender às normas técnicas e de segurança previstas na regulamentação específica do Comando do Exército Brasileiro, bem como às demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

Art. 214. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 215. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 216. Todas as edificações consideradas especiais, pelo órgão competente do Executivo Municipal ou por órgãos Federal e Estadual, terão a anuência do Grupo Técnico Permanente, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS, EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 217. As edificações deverão obedecer além das disposições desta Lei no que lhes couber às normas pertinentes:

- I. as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná e pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. as normas e protocolos definidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. o disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná, nas Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

Art. 218. Para efeito desta Lei, são considerados estabelecimentos de serviços de saúde os postos assistenciais, casas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios de análises e pesquisas e congêneres.

Art. 219. Além das disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais aplicáveis, as edificações destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica deverão observar as seguintes exigências:

- I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- II. Locais e meios adequados para a disposição dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS e Resíduos Sólidos, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

§1º Os hospitais deverão ter, ainda, instalações de emergência para o fornecimento de energia elétrica.

§2º Os estabelecimentos de serviços e de saúde deverão seguir as normas estabelecidas no Código Sanitário do Estado, bem como as Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde, da Secretaria da Saúde (SESA-PR), Corpo de Bombeiros do Paraná e todas as demais disposições legais vigentes no Município.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 220. Nos estabelecimentos de serviços de saúde, é obrigatória a previsão de vestiário para os funcionários, conforme as normas sanitárias e de segurança vigentes.

SEÇÃO II DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 221. As obras públicas não poderão ser executadas, sem licença do responsável do Executivo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 222. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Executivo Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 223. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

- I. sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
- II. não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 224. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 225. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

SEÇÃO III DOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES

Art. 226. Os asilos, orfanatos, casas de repouso e congêneres, além das disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão seguir a RDC nº 502/2021 do Ministério da Saúde, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, como também:

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. ter acessibilidade universal;
- III. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 227. Além de outras disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

- I. entrada de serviço para carga e descarga independente do acesso principal;
- II. instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;
- III. reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão municipal competente ou empresa abastecedora.

§1º Os hotéis e estabelecimentos destinados à hospedagem devem seguir as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§2º Devem ser atendidas as condições estabelecidas na NBR 9050 em relação à acessibilidade universal aos ambientes.

Art. 228. Os dormitórios dos hotéis, apartamentos, e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

- I. banheiro privativos ou sanitários coletivos em todos os andares, na proporção de um vaso e um chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de quatro leitos;
- II. área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando para dois leitos e de 9,00m² (nove metros quadrados), quando para 1 (um) leito.

Parágrafo único. Os dormitórios não providos de instalações sanitárias próprias terão lavatórios com água corrente.

SEÇÃO V DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 229. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 230. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II. ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V. ter aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI. ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos, graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 231. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

§1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

§2º Para a liberação de alvará de funcionamento dos postos de serviço e abastecimento, será necessária a apresentação da licença prévia ambiental.

Art. 232. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento no Executivo Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- III. poderão ser construídos com observância do distanciamento mínimo de 80m (oitenta metros) em relação a hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e equipamentos comunitários existentes ou programados;

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI. os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão atender às normas e exigências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como às demais legislações e regulamentações pertinentes à matéria;
- VII. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- VIII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- IX. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- X. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XI. nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

Art. 233. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo.

Art. 234. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 235. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 236. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

§2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 237. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 238. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E SUCATAS

Art. 239. As construções e/ou instalações de ferro velho deverão atender aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal, e as seguintes condições:

- I. é proibido o uso do recuo, coberto ou descoberto para o depósito de sucatas e peças em geral;
- II. as áreas para guarda e comercialização de sucatas e peças em geral deverão ser cobertas;
- III. a área onde situar deverá ter o seu perímetro murado com altura mínima 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV. deverá constar no projeto de construção e/o instalação de ferro velho, área de carga de descarga de mercadoria assim como área de manobra que deverá ser analisado e aprovado pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 240. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos específicos de todas as atividades.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 241. As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

Art. 242. Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 243. Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 244. Todas as instalações localizadas acima do último pavimento das edificações, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, cumeeiras ou platibandas, deverão ter a altura máxima de 8,00m (oito metros).

Art. 245. Toda edificação executada na área urbana que tenha mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área impermeabilizada deverá implantar sistema de coleta e armazenamento de águas pluviais, que deverão ser utilizadas para finalidades não potáveis, com capacidade de no mínimo 5 mil litros.

Art. 246. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

Art. 247. Não serão permitidas edificações sobre faixas sanitárias.

Art. 248. Poderão ser construídas edificações abaixo do nível da rua, desde que o interessado resolva a ligação de esgoto conforme as exigências do órgão municipal responsável pelo saneamento de Laranjal ou concessionária responsável.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 250. A licença para rebaixamento de guia / meio-fio, construção de tapumes ou similares, quando solicitada em separado, deverá ser emitida após o pagamento da taxa estabelecida no Código Tributário do Município - CTM.

Art. 251. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

§1º O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

§2º O procedimento fiscalizatório deverá seguir o disposto no CTM.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 253. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

§1º O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

§2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 254. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 255. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa será feita por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 256. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 257. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I Das Multas

Art. 258. O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

Art. 259. dependente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, conforme Anexo IV deste Código, principalmente para as seguintes infrações.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. quando as obras forem iniciadas sem licença expedida pelo Município e sem correspondente Alvará;
- II. quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- III. quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV. quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V. para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 260. Na imposição da multa e para graduá-la, o fiscal deverá considerar:

- I. a gravidade da infração (leve, moderada, grave e gravíssima);
- II. as circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de infração de mesma gravidade, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 261. Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, será feita a cobrança judicial.

§1º O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 262. A pena de multa reverte-se para o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Laranjal.

Subseção II Do Embargo da Obra

Art. 263. A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I. for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;
- II. for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III. estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. não for observado o alinhamento;
- V. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.
- §1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.
- §2º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo.
- §3º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar a isso, será colhido as assinaturas de duas testemunhas.
- §4º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.
- §5º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.
- §6º Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração e será aplicada multa, conforme disposto na Subseção I – Das Multas.
- §7º O descumprimento de embargo imposto pelo Município, mediante a continuidade da obra ou intervenção, configurará infração e sujeitará o responsável à aplicação de multa, conforme o Anexo IV, desta Lei.

Art. 264. Se o embargo for procedente será exigida a demolição total ou parcial da obra.

Art. 265. Se após nova vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada novamente e seguirá os mesmos processos descritos acima.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 266. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III Da Interdição

Art. 267. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. A edificação for ocupada sem o "Habite-se" e vistoria da obra;
- II. utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III. constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 268. Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditadas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

Art. 269. Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração, sobre aquele valor.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 270. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I. não for cumprido o Auto de Embargo;
- II. clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- III. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- IV. constituírem ameaça de risco, de ruína e de perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 271. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§1º O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

§2º Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO XIV DA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Art. 272. Considera-se regularização de construções, o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção, que não foi aprovado o projeto arquitetônico pela autoridade municipal competente e está em desacordo com a legislação e parâmetros vigentes.

§1º A edificação executada em qualquer uma das condições previstas no *caput* deste artigo somente poderá ser regularizada se não houver possibilidade de demolição total ou parcial da irregularidade executada e poderá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§2º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, se houver, cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, independentemente de pagamento anterior.

Art. 273. Se a obra e seu respectivo projeto estiverem em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, a mesma deverá atender as exigências de demolição ou de reconstrução das partes em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

- I. o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando o projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
- II. o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
- III. após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 274. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I. a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por metro quadrado a regularizar, conforme Anexo IV, deste Código;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

III. o proprietário deverá pagar multa e requerer a emissão do novo Alvará de Construção;

§1º Uma vez regularizada a obra, o Poder Público Municipal levantará o embargo para a sua conclusão.

§2º Com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 275. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I. a fiscalização procederá com notificação do proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por metro quadrado conforme o Anexo IV, deste Código;
- III. o proprietário e seu responsável técnico deverão aprovar um Projeto Modificativo na Prefeitura Municipal;
- IV. a obra estará embargada até a aprovação do projeto modificativo;

§1º Somente com o projeto modificativo aprovado, o proprietário poderá solicitar a vistoria para prosseguir com o andamento da obra.

§2º Com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 276. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I. a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por metro quadrado a regularizar, conforme Anexo deste Código;
- III. após o pagamento da multa, o proprietário deverá requerer o Alvará de Construção;
- IV. com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Parágrafo único. Todas as construções existentes no lote deverão ser regularizadas no mesmo trâmite ou procedimento de regularização.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277. Os casos omissos no presente Código, serão avaliados e julgados pelo órgão competente do Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade e o Grupo Técnico Permanente.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 278. As exigências contidas na presente Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 279. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 280. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Glossário;
- II. Anexo II – Padrão de Calçadas;
- III. Anexo III – Vagas de Estacionamento;
- IV. Anexo IV – Tabela de Multas.

Art. 281. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 282. Fica revogada a Lei Complementar nº 025 de 22 de setembro de 2010, bem como as demais disposições em contrário.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.

Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

Acesso: Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta ou a caixa da escada.

Acréscimo ou aumento: Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

Afastamento: distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público.

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Alvenaria: Processo construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Andaime: Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

Apartamento: Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residencial de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais.

Aprovação de Projeto: Ato administrativo que precede o licenciamento da construção.

Área edificada: Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal do pavimento térreo da edificação.

Área útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e áreas comuns.

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.

Auto de Infração: é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Balanço: Avanço da edificação sobre alinhamentos ou recuos regulamentares.

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Calçada ou Passeio Público: parte da via, segregada por pintura, nível ou elemento físico, destinada à circulação de pedestres, locação de mobiliário, vegetação e placas de sinalização, subdividida em:

- **Faixa de acesso:** área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre.
- **Faixa de serviço:** área do passeio (calçada) destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não.
- **Faixa livre ou passeio:** área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo, mobiliário urbano ou interferências, com inclinação transversal de até 3 %, contínua entre lotes e com no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre, com piso firme, estável e antiderrapante, que garanta contraste com a sinalização tátil.

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Certificado de Conclusão de Obra ou “Habite-se”: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Cobertura: Parte superior do pavimento sem acesso direto.

Coefficiente de Aproveitamento: relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Copa: Compartimento auxiliar da cozinha.

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Corrimão: Barra, cano ou peça similar, de superfície lisa e arredondada, localizada junto às paredes ou guardas de escadas.

Cota: Indicação ou registro numérico de dimensões, medida.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CRT: Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Croqui: esboço preliminar de um projeto.

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Demolição: deitar abaixo qualquer construção.

Divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno.

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Entrepiso: Conjunto de elementos de construção compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

Escada: Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis.

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação.

Forro: Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

Guarda-corpo: Barreira protetora vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas.

Habitação multifamiliar: Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas podendo ser em série ou coletivas verticais.

Habitação Unifamiliar - Edificação usada para moradia de uma família, com apenas uma unidade residencial autônoma.

Hall: dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

Hotel: Edificação usada para serviços de hospedagem.

Incombustível: Material que atende os padrões de método de ensaio para determinação de incombustibilidade.

Infração: violação da lei.

Interdição: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro: limítrofe.

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público.

Marquise: cobertura em balanço.

Meio-Fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da parte carroçável das ruas.

Memorial Descritivo: Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

cy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Mezanino: Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

Notificação: Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.

Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento tipo: é um ou mais pavimentos que se repetem em planta em um edifício.

Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

PCD: Pessoa com deficiência.

Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Peitoril: Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito.

Piso: Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

Poço de Luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.

Quadra: área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Quitinete (*kitnet*): unidade residencial mínima, constituída pela integração dos ambientes de quarto e cozinha, tendo a separação física fixa apenas no banheiro, com área máxima de 30m².

Rampa: elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.

Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

Reforma: Alteração da edificação nas suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.

RRT – Registro de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU.

Sacada ou Balcão: Prolongamento exterior do andar de um edifício, com comunicação com o interior, apresentando um parapeito.

Saída de Emergência: Caminho devidamente protegido a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto com ela se comunicando.

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja: Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.538/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Subsolo: Pavimento que tenha metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Ocupação: relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

TRT: Termo de Responsabilidade Técnica (documento obrigatório emitido pelo profissional do Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

Vistorias: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
ESTAB. 2025/2028



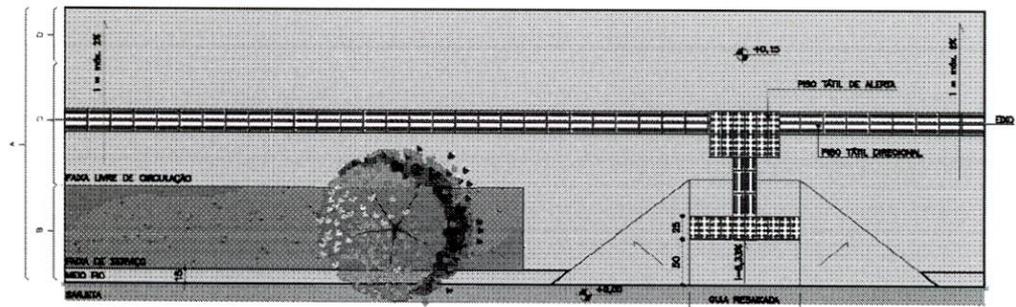
CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO II – PADRÃO DE CALÇADAS (1/2)

ANEXO II – PADRÃO DE CALÇADAS (2/2)

4

Padrão de Calçadas - 3,00m

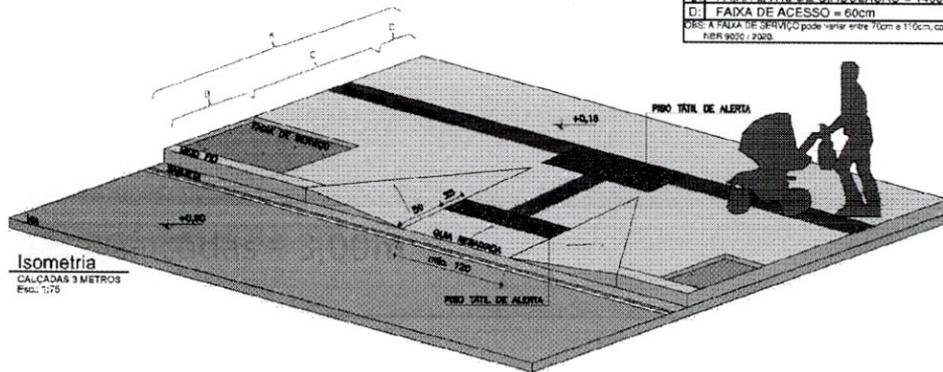


Planta Baixa
CALÇADAS 3 METROS
Esc. 1:75

NOTA:

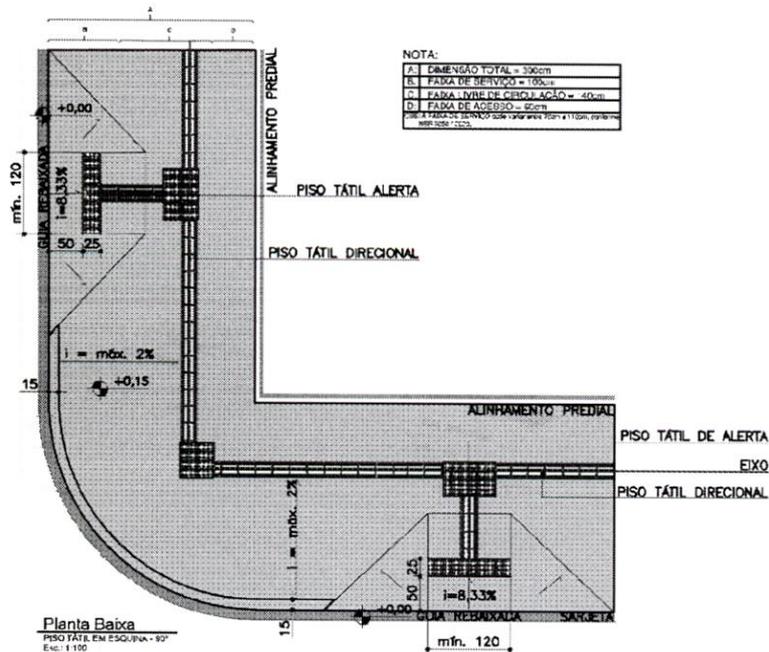
A	DIMENSÃO TOTAL = 360cm
B	FAIXA DE SERVIÇO = 100cm
C	FAIXA LIVRE DE CIRCULAÇÃO = 140cm
D	FAIXA DE ACESSO = 60cm

Obs: A FAIXA DE SERVIÇO pode variar entre 70cm e 110cm, conforme NBR 9070 / 2020.



Isometria
CALÇADAS 3 METROS
Esc. 1:75

Padrão de Calçadas - 3,00m - esquinas



Planta Baixa
PISO TÁTIL EM ESQUINA - 90°
Esc. 1:100

NOTA:

A	DIMENSÃO TOTAL = 360cm
B	FAIXA DE SERVIÇO = 100cm
C	FAIXA LIVRE DE CIRCULAÇÃO = 140cm
D	FAIXA DE ACESSO = 60cm

Obs: A FAIXA DE SERVIÇO pode variar entre 70cm e 110cm, conforme NBR 9070 / 2020.

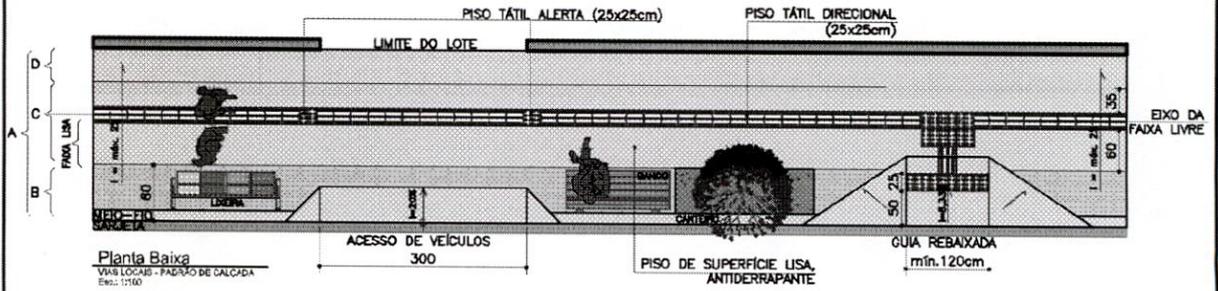
Revisão do Plano Diretor Municipal de Laranjal
Lei do Código de Obras

Anexo II - Padrão de calçadas (1/2)

Elaboração: DRZ Gestão de Cidades - 2025

4

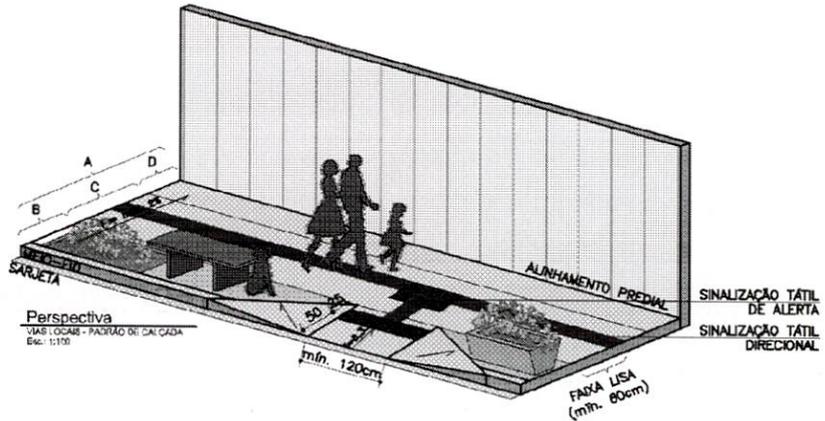
Padrão de Calçadas - 2,50m



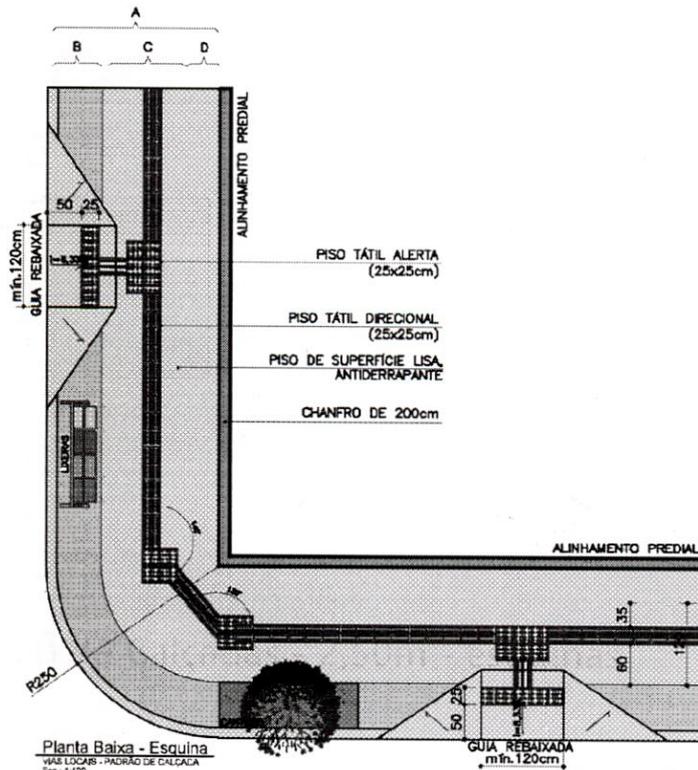
NOTA:

A	DIMENSÃO TOTAL = 250cm
B	FAIXA DE SERVIÇO = 80cm
C	FAIXA LÍMPE DE CIRCULAÇÃO = 120cm
D	FAIXA DE ACESSO = 80cm

NOTAS ADICIONAIS:
 A FAIXA DE SERVIÇO deve ter entre 70cm e 110cm de largura e 80cm de altura.
 A FAIXA LÍMPE DE CIRCULAÇÃO deve ter entre 120cm e 160cm de largura e 5cm de altura.
 A FAIXA DE ACESSO deve ter entre 80cm e 120cm de largura e 5cm de altura.
 A FAIXA DE SERVIÇO deve ter uma superfície antiderrapante.
 A FAIXA LÍMPE DE CIRCULAÇÃO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.
 A FAIXA DE ACESSO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.
 A FAIXA DE SERVIÇO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.
 A FAIXA LÍMPE DE CIRCULAÇÃO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.
 A FAIXA DE ACESSO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.
 A FAIXA DE SERVIÇO deve ter uma superfície lisa e antiderrapante.



Padrão de Calçadas - 2,50m - esquinas



Revisão do Plano Diretor Municipal de Laranjal
Lei do Código de Obras

Anexo II - Padrão de calçadas (2/2)

Elaboração: DRZ Gestão de Cidades - 2025

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO III – VAGAS DE ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS EXIGIDAS	OBSERVAÇÕES
Residência unifamiliar e geminada	01 vaga	As unidades residenciais em edificações geminadas deverão dispor de, no mínimo, 01 vaga de estacionamento por unidade.
Residência em série ou habitação coletiva	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m ² de área privativa. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m ² de área privativa.	-
Auditório, centro de convenções, parque de diversões, teatro, cinema, salão de baile, boate, casa de shows	1 vaga a cada 60,00m ² de área construída	-
Capelas, igrejas, templos e locais de culto	1 vaga a cada 60,00m ² de área construída	-
Cemitério, capelas mortuárias e crematórios	1 vaga para cada 200,00m ² de terreno.	O estacionamento deverá ser implantado dentro dos limites do terreno
Comércio ou prestador de serviços	1 vaga a cada 80,00m ² de área de comercialização e 1 vaga destinada a carga e descarga.	1 vaga por unidade autônoma ou 1 vaga a cada 80,00 m ² de área de comercialização, prevalecerá a maior exigência
Shopping, Supermercado ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização e 1 vaga destinada a carga e descarga.	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída e 1 vaga destinada a carga e descarga.	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Hospitais (até 50 leitos), Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 50m ² de área construída	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 80m ² de área construída	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² de área construída	-
Hotel, pousada ou pensão	1 vagas para cada 3 unidades de alojamento	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 40,00m ² que exceder 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, estádio, autódromo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída ou 500m ² de área livre.	-
Indústrias	1 vaga para cada 100m ² de área construída independente de vagas de estacionamento para ônibus, carga e descarga	-

44



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
ESTAB. 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Motel	1 vaga por unidade de alojamento	-
-------	----------------------------------	---

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO IV – TABELA DE MULTAS

Dispositivo Infringido		Autuado	Multa em UPF/PR
Art. 38	Execução de obra sem alvará ou com alvará vencido.	Proprietário; Responsável pela execução da obra	1% da UPF por m ²
Art. 40 §4º	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado.	Proprietário; Responsável pela execução da obra	5% da UPF por m ²
Art. 48 §3º	Demolições sem contratação de caçamba para entulhos.	Proprietário e Responsável Técnico	10
Art. 51 Parágrafo único	Disposição incorreta de material de construção ou entulho.	Proprietário	10
Art. 59	Instalação irregular de canteiro de obras, equipamentos e tapumes.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra	10
Art. 65	Andaimos e tapumes que não forem demolidos ou impedirem o passeio público.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra	10
Art. 89	Avanço de sacadas com dimensões superiores as permitidas por Lei	Profissional responsável pela execução da obra	5
Art. 94	Má utilização de marquises e saliências, ou ultrapassagem da dimensão permitida.	Profissional responsável pela execução da obra	5

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Dispositivo Infringido		Autuado	Multa em UPF/PR
Art. 130 §3º	Áreas destinadas à recreação das edificações multifamiliares utilizadas com outras finalidades.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra	5
Art. 134	Construção de calçada em desacordo com o Anexo II.	Proprietário	2
-	Deixar de lavar a rua após executar trabalhos de terraplanagem.	Proprietário	5
Art. 263 §7º	Quebra de embargo da obra.	Proprietário	15
-	Ligação irregular de esgoto e/ou águas servidas.	Proprietário	50
Art. 145 Art. 147	Instalações de águas pluviais em desacordo como esta lei.	Proprietário	30
Art. 160	Instalações hidráulica-sanitárias em desacordo com a ABNT	Proprietário e Responsável Técnico	30
Art. 199	Edificações comerciais que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio e nem licenciamentos.	Proprietário	50
Art. 213	Edificações industriais que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio e nem licenciamentos.	Proprietário	70

Nota:

1. O pagamento das multas referentes a este anexo não isenta o pagamento de demais taxas e de serviços executados pela administração.
2. As multas serão aplicadas com base na multiplicação da unidade definida por infração pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente na data da autuação.

W

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
LEI 27/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras de Laranjal, revoga a Lei Complementar nº 025/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Laranjal, e tem por finalidade regulamentar o Código de Obras de Laranjal, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. A execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, traslado, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no território do município, está sujeita às disposições deste Código, assim como as demais Leis pertinentes à matéria.

Art. 2º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do Alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas na presente Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar projetos arquitetônicos para habitações de interesse social, com área de até 70m², destinadas a edificações unifamiliares em lotes cujo proprietário não possua outro imóvel no município.

§3º A elaboração e a responsabilidade técnica desses projetos mencionados no §2º serão assumidas por profissional habilitado vinculado ao Poder Executivo Municipal ou designado por meio de convênios firmados.

Art. 3º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a versão mais recente da NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 5º. É proibida a construção de edificações próximas a rios, córregos e nascentes, devendo ser respeitadas as áreas de preservação permanente (APP) conforme Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e suas alterações.

Art. 6º. São parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I: Glossário;

II. Anexo II: Padrão de calçada;

III. Anexo III: Vagas de estacionamento;

IV. Anexo IV: Tabela de multas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, observando ainda:

a) aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal;

b) fornecer o "Habite-se";

c) exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;

d) notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão municipal competente do poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe seja exibido às plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 9º. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 10. Cabe ao proprietário ou usuário, a qualquer título:

I. Responder, na ausência de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, decorrentes de modificações realizadas nas edificações integrantes do patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, especialmente no que se refere a cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, processos erosivos, entre outros impactos;

II. Manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, sendo obrigatória a consulta prévia a profissional legalmente habilitado para qualquer modificação construtiva na edificação;

III. Utilizar a edificação conforme os usos previstos nos projetos aprovados pelo responsável técnico;

IV. Garantir a conservação permanente das áreas de uso comum da edificação e das áreas públicas sob sua responsabilidade, incluindo passeios, arborização, postes e demais elementos urbanos;

V. Realizar a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos, assegurando a segurança estrutural e funcional do imóvel;

VI. Obter a concessão do "Habite-se" antes da ocupação do imóvel, conforme exigido pela legislação vigente.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11. Cabe aos responsáveis técnicos:

I. ao autor do projeto e/ou coautor e responsável técnico:

a) elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;

b) acompanhar, junto ao executivo Municipal, todas as fases da aprovação de projeto.

II. ao executante e responsável técnico:

a) edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;

b) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão etc.;

c) obter junto ao Executivo a concessão de "Habite-se", quando se tratar de habitação multifamiliar ou coletiva.

Art. 12. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados, devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§1º Caso o profissional seja de outro município, deverá apresentar os seguintes documentos para cadastro:

I. CPF;

II. RG;

III. Comprovante de endereço;

IV. Telefone para contato;

V. Carteira de identificação do respectivo conselho, CAU, CREA ou CRT;

VI. Alvará de autônomo vigente no município de atuação.

§2º Caso o profissional esteja vinculado a uma empresa, além dos documentos mencionados, deverão apresentar cartão CNPJ para o cadastro da empresa.

Art. 13. O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos e a vistoria para concessão do "Habite-se" deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 14. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, mediante a declaração do profissional e se nenhuma infração for verificada.

Art. 15. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo responsável técnico, o qual deverá comunicar formalmente ao órgão competente do Município, acompanhando a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de substituição.

§1º O descumprimento da exigência mencionada no caput deste artigo poderá resultar na suspensão da obra e, se necessário, na impugnação do processo de aprovação e licenciamento, impedindo sua continuidade até a regularização da responsabilidade técnica.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§3º Quando realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município.

§4º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 16. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra.

§1º A placa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. número do alvará de construção ou da licença correspondente, com data de emissão e validade;

II. nome, CPF ou CNPJ do proprietário;

III. identificação do responsável legal pela obra com ART/RRT;

IV. descrição resumida do objeto da obra (construção, reforma, demolição etc.);

V. área total da intervenção, em metros quadrados;

VI. prazo previsto para execução da obra, com datas de início e término;

VII. quando se tratar de obra pública, identificação da contratante, valor total contratado, fonte de recursos e número do contrato ou convênio.

§2º A placa deverá permanecer instalada durante todo o período de execução da obra e ser mantida em bom estado de conservação e legibilidade.

§3º A regulamentação específica sobre dimensões, materiais, formato e padronização visual das placas poderá ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17. O órgão competente do Executivo Municipal, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

Parágrafo único. Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto em demais legislações municipais, estaduais e federais, a execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação do anteprojeto;
- III. Aprovação do projeto definitivo.
- IV. Liberação do Alvará para Construção;
- V. “Habite-se” ou Certificado de Conclusão de Obra.

§1º Os atos dos incisos I e II são facultativos.

§2º O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

§3º É dever de cada profissional responsável técnico regularizar sua atividade através de licença expedida pelo departamento de tributação, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 19. As taxas para os procedimentos administrativos tratados neste Capítulo deverão estar discriminadas no Código Tributário do Município de Laranjal.

Art. 20. Serão elegíveis para o processo de “Aprovação Simplificada” as reformas de habitação unifamiliar com aumento de área inferior a 15% (quinze por cento) da área total já construída, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 21. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá realizar a Consulta Prévia, por meio do preenchimento do formulário “Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção”

§1º Ao requerente cabe as indicações:

- I. nome e endereço do proprietário;
- II. endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- III. destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV. natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);

V. croquis de situação que obrigatoriamente representem os limitrofes do lote/área, e indiquem, quando houver, os atingimentos por nascente d'água, córrego ou por vale, sendo que a ausência de informações que caracterizem corretamente a área, anula a validade do documento.

§2º Ao Município cabe a indicação:

- I. dos parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes sobre o lote (zona, permissibilidade de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos etc.), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente;
- II. das diretrizes viárias de acordo com a Lei do Sistema Viário Municipal;
- III. da possibilidade de incidência de algum dos instrumentos urbanísticos regulamentados (EIV, outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir);
- IV. da elegibilidade para o processo de “Aprovação Simplificada”;
- V. da necessidade de apresentar licenciamento ambiental específico ou Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLAE), a critério de consulta, sob responsabilidade do interessado, ao Instituto de Água e Terra (IAT).

§3º O prazo máximo para o órgão competente ao Município efetivar a consulta prévia e emitir parecer é de 10 (dez) dias úteis.

§4º O parecer mencionado no parágrafo anterior poderá ser enviado de forma digital, a critério do Município.

Art. 22. A Consulta Prévia poderá ser realizada de forma presencial, mediante agendamento prévio na Prefeitura Municipal, ou por meio digital, conforme disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O documento constando as informações descritas no §1º do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta Lei será entregue:

- I. Em 2 (duas) vias impressas no formato A4, quando presencialmente;
- II. Em arquivo com extensão PDF, quando digital.

SEÇÃO II

DO ANTEPROJETO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 23. O requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto, mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme SEÇÃO III, deste Capítulo.

Art. 24. As plantas para a aprovação do anteprojeto serão entregues em 01 (uma) via, ao órgão competente municipal para apreciação.

Parágrafo único. O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o anteprojeto e emitir parecer é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. A execução das correções necessárias, apontadas pelo órgão competente do Município, são de integral responsabilidade do profissional responsável técnico pelo anteprojeto, não cabendo ao Município promover qualquer tipo de assessoria técnica.

SEÇÃO III

DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 26. Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. cópia da matrícula atualizada (até noventa dias), com autorização do(s) proprietários(s) conforme matrícula com firma reconhecida, quando for o caso, e/ou cópia de escritura pública;
- II. requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- III. Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, quando tiver sido solicitada;
- IV. planta de localização na escala 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

- a) orientação do Norte;
- b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) configurações de nascentes, cursos d'água, canais e Áreas de Preservação Permanente.

V. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta), contendo:

- a) a finalidade, a área e o tipo de piso de cada compartimento;
- b) especificação dos materiais utilizados nos pisos;
- c) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- e) indicações de níveis.

VI. cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VII. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:200 (um para duzentos);

VIII. planta de situação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200 (um para duzentos), onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;
- c) representação gráfica da calçada, em conformidade com o modelo apresentado neste Código.

IX. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na escala 1:50 (um para cinquenta);

X. matrícula no órgão previdenciário, quando aplicável;

XI. RRT ou ART do responsável técnico pelo PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, se necessário;

XII. RRT ou ART do responsável técnico pelo projeto arquitetônico e, quando houver, pelos projetos complementares;

XIII. TRT do responsável técnico pela construção, quando exigido, limitado a edificações de até 80m², sem conjuntos residenciais ou estruturas de concreto armado ou metálicas, conforme o Decreto nº 90.922/1985 e suas alterações.

§1º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Executivo Municipal.

§2º Todas as plantas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, com aprovação na Vigilância Sanitária (quando necessário), sendo que duas das vias serão arquivadas no órgão competente do Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§3º Os projetos que são necessários a aprovação na Vigilância Sanitária são projetos arquitetônicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse de saúde, projetos de proteção radiológica de unidades de radiodiagnóstico médico e odontológico, projetos de sistemas de tratamento de água para diálise e projetos de sistemas individuais de tratamento de esgoto para estabelecimentos públicos ou privados.

§4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos com firma reconhecida;

§5º A ART, RRT e TRT deverá ser apresentada conforme disposições do CREA, CAU ou CRT, respeitando-se os limites de atribuição de cada profissional.

§6º O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o projeto definitivo e emitir parecer é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 27. No caso de “Aprovação Simplificada” o requerente apresentará:

- I. cópia da matrícula atualizada (até noventa dias), com autorização do(s) proprietários(s) conforme matrícula com firma reconhecida, quando for o caso, e/ou cópia de escritura pública;
- II. requerimento e termo de responsabilidade, conforme modelo sob consulta ao Município, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

III. Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção, quando tiver sido solicitada;

IV. planta baixa de cada pavimento, na escala 1:100 (um para cem), contendo:

- a) as dimensões externas totais da obra e do lote;
- b) a área total da edificação e as taxas de uso e ocupação do solo;
- c) a quantidade de dormitórios e de banheiros;
- d) a destinação do sistema hidrossanitário;
- e) a indicação dos recuos;
- f) indicações de nascentes, cursos d'água, canais e Áreas de Preservação Permanente (APP) no lote, quando houver;
- g) indicação das edificações existentes, quando aplicável;
- h) o quadro de áreas e estatísticas quanto aos parâmetros de uso e ocupação do solo;
- i) a representação da calçada com dimensões de meio fio rebaixado e indicação do acesso de garagem.

Parágrafo único. O órgão competente do Executivo Municipal poderá fornecer modelo do envio de documentação nos casos de “Aprovação Simplificada”.

Art. 28. A execução das correções necessárias, apontadas pelo órgão competente do Município, são de integral responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto, não cabendo ao Município promover qualquer tipo de assessoria técnica.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, o profissional autor ou coautor do projeto poderá agendar horário junto ao setor responsável pela aprovação de projetos do Município para apontamentos de forma presencial.

Art. 29. Todas as edificações de uso público devem respeitar a NBR 9050 vigente, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobre a acessibilidade universal as edificações e ambientes.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 30. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as leis pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§1º Deverá constar no Alvará de Construção:

- I. nome do proprietário;
 - II. número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
 - III. descrição sumária da obra;
 - IV. local da obra;
 - V. profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
 - VI. a validade do documento;
 - VII. nome e assinatura da autoridade do Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.
- §2º A emissão do Alvará de Construção poderá ser feita de forma digital, a critério do Município.

Art. 31. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Art. 32. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 33. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 34. Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Construção as seguintes obras:

I. Construção de novas edificações;

II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que, afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III. Implantação e utilização de estande de vendas de unidade autônomas de condomínio a ser exigido no próprio imóvel;

IV. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

V. Avanço do tapume sobre parte do passeio público.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 35. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimos ou telas de proteção;

II. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

III. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

IV. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;

V. construção de pequenos abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

VI. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

§1º Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º Ficam dispensados de apresentação de projeto e Alvará de Construção, ficando, porém, sujeitos a autorização por meio de requerimento para construção de muro frontal e avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Art. 36. A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 37. O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo único. Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

Art. 38. A execução de obra sem a devida autorização por meio de alvará de construção, nos termos da legislação vigente, sujeitará o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 39. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico em consonância com a NBR 6492, ou a que vier substituí-la.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se pôr tamanho padrão um retângulo de 21,0 x 29,7cm (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0cm (um centímetro) em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (dois centímetros e 5 milímetros) (orelha) para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm (dezesete centímetros e cinco milímetros) de largura e 27,7cm (vinte e sete centímetros e sete milímetros) de altura, isto é, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I. Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:

a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico etc.);

b) natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;

c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes etc.);

d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;

e) escala utilizada;

f) data da confecção ou da última alteração do desenho;

g) nome e endereço completo do proprietário, caso necessário;

h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA, CAU ou CRT;

II. espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, indicação do título e do número do registro no CREA, CAU ou CRT e Município;

III. espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do norte e escala;

IV. espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

V. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com, no mínimo, 17,5 x 5 cm (dezesete centímetros e cinco milímetros por cinco centímetros).

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

I. Em cheio, as partes a construir;

II. Em hachurado, as partes conservadas;

III. Em pontilhado, as partes a demolir.

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 40. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para a aprovação do projeto modificativo será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

§4º A modificação dos projetos aprovados, sem a devida autorização dos órgãos competentes, sujeitará o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 41. Será objeto de pedido de certificado de edificação de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com este Código e a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal.

SEÇÃO VII

DAS VISTORIAS

Art. 42. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§3º O Município poderá fornecer um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

Art. 43. A execução da vistoria será realizada pelo órgão competente para a expedição do Habite-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do seu requerimento.

Parágrafo único. Se durante a vistoria for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado conforme as disposições desta lei. Nesse caso, deverá regularizar o projeto, caso as alterações sejam passíveis de aprovação, ou realizar as modificações ou demolições necessárias para adequação da obra à legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 44. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

I. garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III. for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;

VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;

VII. apresentar calçada em bom estado e em conformidade com o modelo anexo a esta Lei;

VIII. possuir instalação de lixeira acessível à coleta do lado de dentro do alinhamento predial, em conformidade com o projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, serão consideradas as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

Art. 45. Toda edificação poderá ser ocupada somente mediante a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra, total ou parcial, é solicitado na Prefeitura, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

Art. 46. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 47. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I. Edifícios de uso misto composto de parte comercial no térreo e parte residencial utilizadas de forma independente;

II. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Habite-se parcial, o órgão responsável do executivo municipal fica sujeito aos prazos e condições estabelecidas no Art. 43 desta Lei.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 48. O interessado em realizar demolição deverá solicitar na Prefeitura Municipal, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I. Nome do Proprietário;

II. Número do requerimento solicitando a demolição;

III. Localização da edificação a ser demolida.

§1º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Órgão Competente do Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) da administração.

§2º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.

§3º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos, no caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa em conformidade com este Código.

§4º O Município poderá exigir a construção de tapumes e outros elementos que sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§5º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 6,00m (seis metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I. A abertura de cavas para fundações;

II. O início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 50. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 51. É proibida a permanência de qualquer material de construção na caixa de rolamento, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal através da Secretária responsável a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, e infração conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 52. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 53. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Durante a execução das obras, o proprietário e/ou profissional responsável deverá pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

§2º É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam causar perturbações.

§3º Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos.

Art. 55. Materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos, deverão deixar livres 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada (passcio), sendo este espaço delimitado por tapumes e deverá ser garantida a passagem segura de pedestres.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES

Art. 56. Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com afastamento frontal inferior a 3,00m (três metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

§1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).

§2º Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 57. Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:

I. serem executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante a execução da obra;

II. não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;

III. quando for construído em esquinas de logradouros, deverá garantir a visibilidade dos veículos nas esquinas;

IV. deixar uma faixa livre na calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 58. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Habite-se.

Art. 59. Os tapumes que desrespeitarem as dimensões permitidas e avançarem ou obstruírem as calçadas estarão sujeitos a multa, previstas no Anexo IV deste código.

SEÇÃO V

DOS ANDAIMES

Art. 60. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I. apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;

II. distar no mínimo 30cm (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;

III. altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);

IV. prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 61. Os pontalotes de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 30cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimes e para impedir a queda de materiais.

Art. 62. O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 30cm (trinta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00m (quatro metros) de altura.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 63. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

§1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§2º No caso de ficar paralisada a construção, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será exigido do proprietário um laudo pericial, a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

Art. 64. Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Art. 65. Os andaimes e tapumes que não forem demolidos ou impedirem o passeio por mais de 180 (cento e oitenta) dias estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV deste código.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 66. Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas e segurança compatível com seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Art. 67. O órgão competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 68. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 69. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 70. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

SEÇÃO II

DAS ESCAVAÇÕES E ATERRÇOS

Art. 71. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 72. No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 73. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do órgão competente do Executivo Municipal nas seguintes situações:

I. movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material, equivalente a aproximadamente 17 caminhões basculantes com capacidade média de 6 m³ cada;

II. movimentação de terra com mais de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de material, equivalente a aproximadamente 9 caminhões basculantes com capacidade média de 6 m³ cada, nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 74. O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I. registro do Imóvel;

II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III. memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da obra;

VII. Licenciamento ambiental, quando aplicável, emitido pelo Instituto de Água e Terra (IAT).

SEÇÃO III

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 75. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 76. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 77. A fundação deverá considerar as características geotécnicas do solo, com base em sondagens e estudos específicos realizados por profissional habilitado, em conformidade com a ABNT NBR 6122 – Projeto e execução de fundações e ABNT NBR 6484 – Sondagens de simples reconhecimento dos solos ou as que vierem substituí-las.

SEÇÃO IV

DAS PAREDES

Art. 78. As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I. de 10cm (dez centímetros) para as paredes simples, vedação ou com função estética, tais como, armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;

II. de 15cm (quinze centímetros) para as paredes internas e externas;

III. de 20cm (vinte centímetros) nas paredes que constituírem divisas de habitações distintas ou se construídas na divisa do lote.

§1º Serão consideradas como paredes internas também aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§2º As paredes, quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e das normas específica de proteção contra incêndio.

Art. 79. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

Art. 80. As paredes de áreas molhadas, tais como banheiros, lavabos, cozinhas, áreas de serviço e similares, deverão receber revestimento impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos a partir do piso acabado, de modo a garantir a proteção contra a umidade e facilitar a higienização desses ambientes.

SEÇÃO V

DOS ENTREPISOS

Art. 81. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, mezaninos em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 82. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

SEÇÃO VI

DAS FACHADAS

Art. 83. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser conservadas.

Art. 84. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

I. formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;
II. não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 85. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 86. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,00m (um metro).

SEÇÃO VII

DAS SACADAS

Art. 87. As sacadas deverão ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do terreno natural.

Art. 88. As sacadas não poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo.

Art. 89. As sacadas com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas a multa, prevista no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 90. As marquises deverão atender as seguintes condições:

I. ter balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II. ter seu nível inferior com altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III. ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

IV. ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

Parágrafo único. Nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo, respeitadas as normas técnicas.

Art. 91. Nas edificações com marquise será exigido Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inscrito no Cadastro Municipal, a cada dois anos.

Art. 92. Outros elementos como letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, e altura mínima de 3,00m (três metros), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

Art. 93. É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

Art. 94. As marquises e saliências com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV da presente Lei.

SEÇÃO IX

DAS PORTAS

Art. 95. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I. de 1,10m (um metro e dez centímetros) para portas de lojas;

II. de 90cm (noventa centímetros) para as portas principais de unidades autônomas;

III. de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas para até quatro pavimentos;

IV. de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;

V. de 80cm (oitenta centímetros) para uso privativo;

VI. de 70cm (setenta centímetros) para portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros;

VII. de 80cm (oitenta centímetros) para portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço.

§1º A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na Norma Brasileira sobre Saídas de Emergência em Edifícios, NB-208 (NBR 9077).

§2º Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

§3º Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter abertura no sentido do escoamento das pessoas.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO X

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 96. As escadas e rampas de uso privativo de residência unifamiliar terão largura mínima de 1,00 m (um metro), e altura mínima livre de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Nas habitações unifamiliares de interesse social, a largura mínima das escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 97. As escadas do tipo marinho, caracol ou leque serão permitidas para acesso as torres, adegas, mezaninos ou casa de máquinas, ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Parágrafo único. Os degraus das escadas do tipo caracol devem ter no mínimo 1,00m (um metro) de largura.

Art. 98. As escadas, rampas e corrimãos de edificações de caráter comercial, edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral devem ser seguir o disposto:

I. na NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT a respeito das saídas de emergência em edificações, sendo a largura das rampas e escadas calculadas em virtude de sua área e número de ocupantes;

II. na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a respeito dos conceitos de acessibilidade;

III. nas normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 99. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 100. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 101. O dimensionamento dos degraus será feito, obedecendo aos seguintes limites para habitações coletivas:

I. altura (espelhos) de 16 a 18cm (dezesseis a dezoito centímetros);

II. largura (passo) de 28 a 32m (vinte e oito a trinta e dois centímetros).

Art. 102. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de um metro ou quando o desnível vencido exigir mais que 16 (dezesseis) degraus.

Art. 103. As rampas destinadas ao acesso de automóveis aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando retas e 3,00m (três metros) quando curvas.

§1º As rampas de acesso de veículos devem estar totalmente contidas no interior do lote e ter início, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento.

§2º As rampas destinadas ao acesso de veículos de carga e ônibus deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas e 4,00m (quatro metros) quando curvas.

§3º Todas as rampas deverão ter piso antiderrapante.

Art. 104. É obrigatória a instalação de:

I. um elevador, nas edificações:

a) que tenham mais de quatro pavimentos;

b) que apresentem algum pavimento a uma altura superior a 10,00 m (dez metros) contados a partir do nível da via pública;

II. dois elevadores, nas edificações:

a) acima de oito pavimentos;

b) em que haja mais de 50 (cinquenta) unidades autônomas, residenciais ou comerciais, nos pavimentos localizados acima do pavimento térreo;

c) em que a área útil dos pavimentos, excluído o térreo, seja superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados).

§1º Contam como pavimentos:

I. térreo;

II. sobreloja;

III. cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§2º Os espaços de acesso às portas dos elevadores não poderão ter dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§3º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso a todos eles deverão estar interligados em todos os pavimentos.

§4º As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições da Norma de Acessibilidade ABNT, NBR 9050/2020.

Art. 105. As escadas rolantes, elevadores e monta-cargas devem ser instalados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo único. O funcionamento regular das escadas rolantes, elevadores e monta-cargas só é permitido após vistoria do órgão municipal competente e concessão do alvará de funcionamento, na forma prevista no Código de Posturas.

Art. 106. Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 107. Para fins desta Lei, ficam definidos:

I. Compartimentos de Permanência Prolongada: aqueles destinados à permanência contínua ou predominante de pessoas por período superior a duas horas, incluindo, entre outros, quartos, dormitórios, salas de aula, salas de estar, salas de trabalho, consultórios, áreas de internação e similares;

II. Compartimentos de Permanência Transitória: aqueles destinados à permanência eventual, intermitente ou por períodos inferiores a duas horas, tais como corredores, halls, escadarias, sanitários, vestiários, copas, áreas de serviço, garagens, depósitos e outros ambientes de uso passageiro ou secundário.

Art. 108. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos compartimentos especiais.

§2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

§4º Quando a aeração e insolação de um compartimento forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.

Art. 109. Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I. 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II. 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III. 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º As esquadrias deverão garantir iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§2º As paredes levantadas nas divisas do lote não poderão conter aberturas e deverão obedecer às disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§3º Os seguintes compartimentos de permanência prolongada poderão se comunicar com o exterior através de dutos, com equipamentos mecânicos de renovação do ar:

I. auditórios e centros de convenções;

II. cinemas;

III. teatros;

IV. sala de exposições;

V. salas de espera;

VI. boates e salões de dança;

VII. bancos e salas comerciais;

VIII. clínicas médicas, centros cirúrgicos, clínicas odontológicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 110. Os vãos para iluminação ou ventilação de cômodos de permanência prolongada confrontantes não poderão ter entre si distância menor que 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), ainda que estejam em uma mesma edificação.

Art. 111. Os poços de iluminação e ventilação em todos os pavimentos dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:

I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuírem área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;

II. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória.

Art. 112. Os poços de iluminação e ventilação para residências deverão obedecer aos seguintes padrões:

I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória ou prolongada, desde que as aberturas respeitem as exigências quanto ao afastamento das divisas.

II. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 2,25 m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória ou prolongada, desde que as aberturas respeitem as exigências quanto ao afastamento das divisas.

Art. 113. As instalações sanitárias, as circulações e os depósitos com até 6,00 m² (seis metros quadrados) poderão se comunicar com o exterior de forma indireta, através de dutos com equipamentos mecânicos de renovação do ar, desde que os dutos:

I. tenham a altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

II. comuniquem-se diretamente com espaços livres;

III. sejam protegidos, nas saídas, contra a entrada de água de chuva e de insetos.

Art. 114. O pé-direito deverá ser medido do piso até a laje de forro, ou do piso até a face inferior das vigas, quando estas forem aparentes, e deverá ter as seguintes alturas mínimas:

I. para compartimentos destinados ao uso residencial:

a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo dessa dimensão;

b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias;

c) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos demais compartimentos.

II. para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) 3,00 m (três metros) em compartimentos até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único. Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art. 115. Nenhum compartimento será considerado iluminado e ventilado nos pontos que distem, do vão de iluminação e ventilação:

I. mais de duas vezes o pé-direito, caso este seja aberto para área fechada;

II. mais de quatro vezes o pé-direito, caso este seja aberto para área externa.

SEÇÃO XII

DOS MUROS, GRADIS E CERCAS

Art. 116. Os proprietários de terrenos urbanizados edificados deverão realizar o fechamento nas laterais e fundo por meio de muro, dentro dos limites do terreno, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§1º Para muros com altura superior a 2,00m (dois metros) deverá ser apresentado projeto arquitetônico e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§2º Qualquer cerca ou muro não poderá ter acabamento cortante ou pontiagudo, inclusive arame farpado, em altura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 117. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público.

§1º Para muros de arrimo deverá ser apresentada a ART ou RRT do profissional habilitado pelo conselho de classe.

§2º O Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Art. 118. Para os muros nas divisas dos lotes é obrigatória a execução dos acabamentos das edificações e dos muros nas partes visíveis ao terreno vizinho.

Art. 119. Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 120. Não serão permitidos portões pivotantes ou basculantes que se abram sobre o passeio.

Parágrafo único. Para a instalação dos portões de que trata o *caput*, o acesso de veículos deve ser recuado para o interior do lote.

Art. 121. Os imóveis rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

I. cerca de arame farpado ou telas de fios metálicos com no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II. cercas vivas.

SEÇÃO XIII

DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 122. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas energizadas, ficando incluídas neste conceito as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 123. A altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser:

I. de 2,50m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se instalada na vertical ou de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro do terreno.

II. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 124. É proibida a instalação de cercas energizadas a uma distância vertical ou horizontal menor que 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 125. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via pública e a cada 10,00m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada.

§1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,20 (vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!".

§5º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.

Art. 126. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA/CAU, profissional habilitado na condição de responsável técnico e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.

Art. 127. O Executivo Municipal, através do órgão competente pela fiscalização procederá sobre as instalações de cercas energizadas no Município de Laranjal.

Art. 128. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, NBR/IEC 60335-2-76/2007, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

Art. 129. A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

SEÇÃO XIV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 130. As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer a este Código e ao que dispõe a Lei de Zoneamento do Uso de Ocupação do Solo de Laranjal.

§1º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m² (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

§2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

§3º As áreas de recreação que forem utilizadas para outras finalidades estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV deste código.

SEÇÃO XV

DAS CALÇADAS

Art. 131. Os proprietários de terrenos urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o padrão estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de seus lotes.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo notificado, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 132. Na execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, demolição, ampliação ou reforma, a calçada deverá ser implantada conforme a NBR 9050 e NBR 16537 e disposições presentes na Lei do Sistema Viário de Laranjal.

Art. 133. A responsabilidade da construção ou adequação da calçada é do proprietário do imóvel e/ou requerente do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se).

Art. 134. A construção de calçadas que desrespeitarem estas determinações ou a não construção das mesmas estarão sujeitas a multa, previstas no Anexo IV – Multas, deste código.

Art. 135. Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá obrigatoriamente existir rampa de acesso para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo esta estar localizada a partir do alinhamento predial, deixando o passeio livre.

Art. 136. As calçadas deverão seguir o padrão estabelecido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 137. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I. privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II. coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 138. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, obedecendo as quantidades mínimas previstas no Anexo III – Vagas de Estacionamento.

§1º As vagas deverão possuir largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta) e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.

§2º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT.

§4º As vagas destinadas a motocicletas, deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra segundo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º É permitido o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento desde que estejam descobertos, exceto nos casos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§6º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 139. Para as garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 140. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 141. As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do caput deste Artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 142. Em todas as edificações comerciais, de serviços ou industriais, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 143. As instalações em geral que desrespeitarem as disposições deste código, estarão sujeitas a multa, prevista no Anexo IV.

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 144. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação do Poder Executivo Municipal com esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, canceláveis a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§4º Quando, em lotes em declive, não houver possibilidade de conduzir as águas pluviais à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que, paralela à divisa do lote a uma distância máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas.

§5º Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar-condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

§6º Os condutores nas fachadas lindéiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 145. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como, não é permitida a ligação da rede de esgotos à galeria de águas pluviais, ambos sob pena de multa.

Art. 146. A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

I. do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos do Executivo Municipal para aprovação do loteamento.

Art. 147. O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o infrator à aplicação de multa conforme o Anexo IV – Tabela de Multas, da presente lei.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICOSSANITÁRIAS

Art. 148. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes, e duas instalações, observar as exigências da concessionária local.

Art. 149. Nos casos em que, por motivo de declividade do terreno, não for possível o escoamento do esgoto sanitário à rede pública localizada na via de acesso do respectivo lote, será assegurado ao proprietário o direito de conduzir a tubulação pelo lote lindero dos fundos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. a tubulação deverá ser instalada paralelamente à divisa entre os lotes, respeitando-se a distância máxima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) em relação à referida divisa;

II. todas as despesas decorrentes da implantação, manutenção ou eventual reparo da tubulação correrão por conta exclusiva do proprietário do lote em declive.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de escoamento de águas pluviais, quando não houver viabilidade técnica de lançamento pela via de acesso do lote.

Art. 150. Quando a rua não dispuser de rede da água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e devidamente licenciados.

Art. 151. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica uso efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 152. Nos casos em que não houver sistema de esgotamento sanitário disponível, o projeto deverá incluir a previsão de sumidouro e fossa séptica.

§1º No momento da solicitação do Habite-se, o proprietário e o responsável técnico deverão assinar um termo declarando que as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.

§2º O termo assinado deverá ser anexado ao requerimento de Habite-se como parte integrante da documentação necessária.

Art. 153. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote pertencente à sua edificação.

Art. 154. Os vasos sanitários deverão possuir:

I. cobertura que não permita a poluição da água;

II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III. extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior, ao lado do turvo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 155. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, banheiros e chuveiros, não podendo estes aparelhos terem comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2” (duas polegadas).

Art. 156. Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC ou com material equivalente.

Art. 157. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);

§1º Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§2º Os diâmetros dos ramais “tubos de queda” serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos.

§3º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores deverão ser de PVC, galvanizados ou de materiais equivalentes.

Art. 158. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 159. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 160. Todas as instalações hidráulica-sanitárias deverão ser executadas conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 161. As entradas aéreas e subterâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 162. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 163. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 164. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 165. Será obrigatório a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 166. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações, e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONIA E INTERNET

Art. 167. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e rede de internet de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa de telecomunicações.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 168. Será obrigatória a instalação de, no mínimo:

I. 1 (um) elevador nas edificações residenciais com mais de 4 (quatro) pavimentos;

II. 2 (dois) elevadores nas edificações residenciais com mais de 7 (sete) pavimentos;

III. 1 (um) elevador nas edificações comerciais, industriais, de prestação de serviço ou de uso público com 2 (dois) ou mais pavimentos.

§1º O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§2º Mezaninos de uso privativo não são considerados pavimentos.

§3º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§5º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§6º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§7º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§8º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§9º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§10º Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 169. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º Quando localizados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação, e não serão computados como área construída.

§2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

Art. 170. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo, a no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, observando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento.

Parágrafo único. Para o uso Residencial unifamiliar, admite-se o uso de lixeiras sobre a calçada, exclusivamente na faixa de serviço.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 171. As edificações serão classificadas conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal.

Parágrafo único. As edificações destinadas ao desenvolvimento de mais de uma atividade ou uso deverão atender, de forma cumulativa, aos requisitos legais, normativos e técnicos aplicáveis a cada uma das atividades nelas exercidas.

Art. 172. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 173. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Parágrafo único. As normas e parâmetros para residências unifamiliares independem de estarem em loteamento aberto ou fechado (condomínio e lotes).

Art. 174. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I. área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados);

II. diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 175. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e que tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,80m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

Art. 176. Toda construção residencial unifamiliar, isolada, deverá conter, ao menos:

I. compartimento sanitário, contendo vaso sanitário, lavatório interno ou externo e chuveiro, com área não inferior a 2,40m² (dois metros quadrados e quarenta decímetros quadrados) e altura interna não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II. compartimento destinado a cozinha, compartilhado ou não com função de copa, sala de jantar ou de estar, contendo ao menos uma pia, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

III. compartimento destinado a dormitório, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único. O acesso ao compartimento sanitário, nas construções residenciais, não poderá se dar através do compartimento destinado à cozinha.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 177. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de cada unidade de 6m (seis metros).

§1º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal e as moradias estejam de acordo com este Código.

§2º No caso de divisão por fração ideal, cada fração ideal deverá ter, no mínimo, 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§3º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 178. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia para cada conjunto.

Parágrafo único. O lote das residências em série, geminadas ou não, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Laranjal e as moradias estejam de acordo com este Código.

Art. 179. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao recuo, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

Art. 180. Não será permitida a instalação de condomínio horizontal ou residências em série paralelas ao alinhamento que resultar em unidades autônomas com:

I. fração ideal inferior à 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II. testadas inferiores à 6 m (seis metros).

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 181. Considera-se condomínio horizontal a modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui uma unidade residencial autônoma e direito à fração ideal da totalidade do empreendimento, havendo áreas de circulação internas comuns à edificação e acesso único comum ao logradouro público.

§1º Condomínios horizontais podem ser formados por residências em série transversais ao alinhamento predial ou não.

§2º Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 182. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, ou condomínio horizontal deverão obedecer a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

§1º Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos com um espaço para caminho de mudanças.

§2º As residências em série transversais ao alinhamento predial, ou condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação sendo preferencialmente uma via coletora ou arterial.

Art. 183. Não será permitida a instalação de condomínio horizontal ou residências em série transversais ao alinhamento que resultar em unidades autônomas com:

I. áreas privativas inferiores à 70m² (setenta metros quadrados);

II. testadas inferiores à 6m (seis metros).

Art. 184. Os condomínios horizontais com até 20 (vinte) unidades autônomas terão via de acesso obedecendo os seguintes parâmetros mínimos:

I. 4m (quatro metros), sendo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio, quando as unidades autônomas estiverem todas do mesmo lado da via;

II. 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros), contendo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio em cada lado da via, quando as unidades autônomas estiverem dos dois lados da via.

Art. 185. As vias internas dos condomínios horizontais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão seguir os mesmos parâmetros das vias locais, conforme a Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os condomínios horizontais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão seguir os mesmos parâmetros dos condomínios de lotes, conforme a Lei do Sistema Viário.

SEÇÃO V

DOS CONDOMÍNIOS VERTICAIS OU RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 186. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As residências multifamiliares deverão estar organizadas em regime de administração por condomínio.

Art. 187. Os edifícios acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 188. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 189. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 190. Os edifícios com área total de construção superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I. poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;

II. conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III. situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV. estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V. conter equipamentos para recreação de criança;

VI. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para proteção contra queda.

Parágrafo único. Será dispensado a obrigatoriedade de área de lazer para as *Kinnets*.

Art. 191. Cada uma das unidades autônomas conterá, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada e 1 (um) banheiro, perfazendo um total de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 192. Nas edificações destinadas aos condomínios verticais e residências multifamiliares deverão ser observadas as Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná para os equipamentos de prevenção de incêndio.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 193. Consideram-se edificações mistas aquelas destinadas a abrigar atividades de diferentes naturezas de uso, tais como: residencial, comercial, institucional ou de serviços, coexistindo no mesmo imóvel.

Art. 194. Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I. os acessos e as circulações internas destinadas a cada tipo de uso deverão ser independentes, de forma a garantir a separação física e funcional entre eles;

II. as vagas de estacionamento deverão ser dimensionadas e contabilizadas separadamente, conforme os parâmetros específicos exigidos para cada uso.

Parágrafo único. É vedada a configuração de uso misto em que os usos residencial e comercial ou de serviços se estabeleçam de forma fisicamente segregada no mesmo lote, com acessos independentes, quando este possuir testada inferior à exigida pela legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 195. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, lojas, galerias e estúdios de caráter profissional deverão:

I. ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;

II. possuir compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, obedecendo às seguintes condições:

a) 01 unissex PCD para edificação de até 50m²;

b) 01 para o sexo feminino e 01 masculino com 01 mictório sendo 01 deles PCD para edificação de até 150m²;

c) 01 feminino e 01 masculino e 01 PCD unissex para edificação acima de 150m².

III. não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas, conforme a NBR 9050;

IV. nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V. as cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação;

VI. as farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto (laje), deverão ser revestidas com material liso, resistente lavável e impermeável.

VII. os açouques, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. As instalações sanitárias mencionadas deverão dispor de, pelo menos, 5% dos sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais (PNE), sendo obrigatoriamente, no mínimo, um sanitário adaptado para cada sexo, conforme a NBR 9050.

Art. 196. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os supermercados e centros comerciais deverão ter:

I. saídas de emergência e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio conforme as normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Paraná;

II. instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório, na razão de um conjunto por sexo para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, descontadas as áreas de estacionamento;

III. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;

IV. acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 197. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100m² (cem metros quadrados);

V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;

VI. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

Art. 198. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II. uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 199. Além das disposições deste código, as instalações sanitárias em ambientes de trabalho devem atender a critérios específicos em relação à quantidade e condições de uso, a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, conforme as normativas da CLT, da Norma Regulamentadora NR 24 e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 200. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I. ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,0m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,0m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV. as circulação internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares;

V. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI. haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas pela NBR 9050;

VIII. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido neste Código, além das disposições da NBR 9050;

IX. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO III

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 201. As edificações deverão observar as disposições contidas na SEÇÃO I deste Capítulo, no que couber.

Art. 202. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 203. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I. para o sexo feminino, no mínimo: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

II. para o sexo masculino, no mínimo: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO IV

DOS PAVILHÕES

Art. 204. Pavilhões são edificações destinadas, de modo geral, a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias.

Art. 205. Os Pavilhões além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão seguir as seguintes condições:

I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II. ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00m (três metros) para área até 100m² (cem metros quadrados);

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para área entre 100 e 200m² (cem e duzentos metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros) para área acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

III. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

IV. terem instalações sanitárias, separadas por sexos na seguinte proporção:

a) um conjunto sanitário com chuveiro para cada 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;

b) terem vestiários separados por sexo.

SEÇÃO V

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 206. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Exceatua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 207. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados dos comprovarem terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis além das exigências contidas no Código de Posturas e Código Tributário Municipal.

Art. 208. Para instalações temporárias, como circos e parques de diversões, será obrigatória a apresentação de projeto arquitetônico e estrutural, incluindo a demonstração da área de estacionamento.

Art. 209. O projeto deverá ser assinado por profissional responsável, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), além dos licenciamentos do Corpo de Bombeiros e garantir a disponibilização de sanitários adequados.

Art. 210. Não será permitido o uso de espaço público, sendo obrigatória a destinação de uma área para estacionamento.

Art. 211. Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

Art. 212. As instalações sanitárias devem seguir as diretrizes estabelecidas na Seção I do Capítulo X desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 213. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Código de Bombeiros do Paraná;

III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100m² (cem metros quadrados);

V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;

VI. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

Parágrafo único. Os depósitos destinados ao armazenamento de materiais inflamáveis, explosivos e munições deverão atender às normas técnicas e de segurança previstas na regulamentação específica do Comando do Exército Brasileiro, bem como às demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

Art. 214. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II. uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO XII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 215. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 216. Todas as edificações consideradas especiais, pelo órgão competente do Executivo Municipal ou por órgãos Federal e Estadual, terão a anuência do Grupo Técnico Permanente, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS, EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 217. As edificações deverão obedecer além das disposições desta Lei no que lhes couber às normas pertinentes:

I. as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná e pela Secretaria Municipal de Educação;

II. as normas e protocolos definidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. o disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná, nas Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

Art. 218. Para efeito desta Lei, são considerados estabelecimentos de serviços de saúde os postos assistenciais, casas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios de análises e pesquisas e congêneres.

Art. 219. Além das disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais aplicáveis, as edificações destinadas à prestação de assistência médica-sanitária e odontológica deverão observar as seguintes exigências:

I. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II. Locais e meios adequados para a disposição dos Resíduos de Serviços de Saúde –RSS e Resíduos Sólidos, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

§1º Os hospitais deverão ter, ainda, instalações de emergência para o fornecimento de energia elétrica.

§2º Os estabelecimentos de serviços e de saúde deverão seguir as normas estabelecidas no Código Sanitário do Estado, bem como as Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde, da Secretaria da Saúde (SESA-PR), Corpo de Bombeiros do Paraná e todas as demais disposições legais vigentes no Município.

Art. 220. Nos estabelecimentos de serviços de saúde, é obrigatória a previsão de vestiário para os funcionários, conforme as normas sanitárias e de segurança vigentes.

SEÇÃO II

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 221. As obras públicas não poderão ser executadas, sem licença do responsável do Executivo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I. construção de edifícios públicos;

II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 222. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Executivo Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 223. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

I. sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;

II. não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 224. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 225. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES

Art. 226. Os asilos, orfanatos, casas de repouso e congêneres, além das disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão seguir a RDC nº 502/2021 do Ministério da Saúde, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, como também:

I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II. ter acessibilidade universal;

III. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 227. Além de outras disposições desta lei e de outras leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

I. entrada de serviço para carga e descarga independente do acesso principal;

II. instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;

III. reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão municipal competente ou empresa abastecedora.

§1º Os hotéis e estabelecimentos destinados à hospedagem devem seguir as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§2º Devem ser atendidas as condições estabelecidas na NBR 9050 em relação à acessibilidade universal aos ambientes.

Art. 228. Os dormitórios dos hotéis, apartamentos, e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

I. banheiro privativos ou sanitários coletivos em todos os andares, na proporção de um vaso e um chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de quatro leitos;

II. área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando para dois leitos e de 9,00m² (nove metros quadrados), quando para 1 (um) leito.

Parágrafo único. Os dormitórios não providos de instalações sanitárias próprias terão lavatórios com água corrente.

SEÇÃO V

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 229. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I. ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

III. ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV. ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 230. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I. estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II. ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV. ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V. ter aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI. ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos, graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 231. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

§1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

§2º Para a liberação de alvará de funcionamento dos postos de serviço e abastecimento, será necessária a apresentação da licença prévia ambiental.

Art. 232. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento no Executivo Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);

III. poderão ser construídos com observância do distanciamento mínimo de 80m (oitenta metros) em relação a hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e equipamentos comunitários existentes ou programados;

IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI. os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão atender às normas e exigências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como às demais legislações e regulamentações pertinentes à matéria;

VII. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

VIII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

IX. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

X. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XI. nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

Art. 233. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo.

Art. 234. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 235. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

Art. 236. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

§2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 237. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 238. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI

DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E SUCATAS

Art. 239. As construções e/ou instalações de ferro velho deverão atender aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem conforme a Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Laranjal, e as seguintes condições:

I. é proibido o uso do recuo, coberto ou descoberto para o depósito de sucatas e peças em geral;

II. as áreas para guarda e comercialização de sucatas e peças em geral deverão ser cobertas;

III. a área onde situar deverá ter o seu perímetro murado com altura mínima 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV. deverá constar no projeto de construção e/ou instalação de ferro velho, área de carga de descarga de mercadoria assim como área de manobra que deverá ser analisado e aprovado pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 240. Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos específicos de todas as atividades.

Art. 241. As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

Art. 242. Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 243. Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 244. Todas as instalações localizadas acima do último pavimento das edificações, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, cumeceiras ou platibandas, deverão ter a altura máxima de 8,00m (oito metros).

Art. 245. Toda edificação executada na área urbana que tenha mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área impermeabilizada deverá implantar sistema de coleta e armazenamento de águas pluviais, que deverão ser utilizadas para finalidades não potáveis, com capacidade de no mínimo 5 mil litros.

Art. 246. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

Art. 247. Não serão permitidas edificações sobre faixas sanitárias.

Art. 248. Poderão ser construídas edificações abaixo do nível da rua, desde que o interessado resolva a ligação de esgoto conforme as exigências do órgão municipal responsável pelo saneamento de Laranjal ou concessionária responsável.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 250. A licença para rebaixamento de guia / meio-fio, construção de tapumes ou similares, quando solicitada em separado, deverá ser emitida após o pagamento da taxa estabelecida no Código Tributário do Município - CTM.

Art. 251. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

§1º O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

§2º O procedimento fiscalizatório deverá seguir o disposto no CTM.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 253. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

§1º O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

§2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 254. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 255. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa será feita por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 256. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 257. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Embargo da obra;

II. Multas;

III. Interdição da edificação ou dependências;

IV. Demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I

Das Multas

Art. 258. O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

Art. 259. Dependente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, conforme Anexo IV deste Código, principalmente para as seguintes infrações:

I. quando as obras forem iniciadas sem licença expedida pelo Município e sem correspondente Alvará;

II. quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;

III. quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV. quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V. para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 260. Na imposição da multa e para graduá-la, o fiscal deverá considerar:

I. a gravidade da infração (leve, moderada, grave e gravíssima);

II. as circunstâncias;

III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de infração de mesma gravidade, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 261. Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, será feita a cobrança judicial.

§1º O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 262. A pena de multa reverte-se para o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Laranjal.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 263. A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

I. for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;

II. for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;

III. estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;

IV. não for observado o alinhamento;

V. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo.

§3º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assinhe e, se recusar a isso, será colhido as assinaturas de duas testemunhas.

§4º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§5º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

§6º Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração e será aplicada multa, conforme disposto na Subseção I – Das Multas.

§7º O descumprimento de embargo imposto pelo Município, mediante a continuidade da obra ou intervenção, configurará infração e sujeitará o responsável à aplicação de multa, conforme o Anexo IV, desta Lei.

Art. 264. Se o embargo for procedente será exigida a demolição total ou parcial da obra.

Art. 265. Se após nova vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada novamente e seguirá os mesmos processos descritos acima.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 266. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III

Da Interdição

Art. 267. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interdita mediante intimação quando:

I. A edificação for ocupada sem o "Habite-se" e vistoria da obra;

II. utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III. constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 268. Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

Art. 269. Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração, sobre aquele valor.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 270. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

I. não for cumprido o Auto de Embargo;

II. clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

III. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

IV. constituírem ameaça de risco, de ruína e de perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 271. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

§1º O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

§2º Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO XIV

DA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Art. 272. Considera-se regularização de construções, o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção, que não foi aprovado o projeto arquitetônico pela autoridade municipal competente e está em desacordo com a legislação e parâmetros vigentes.

§1º A edificação executada em qualquer uma das condições previstas no *caput* deste artigo somente poderá ser regularizada se não houver possibilidade de demolição total ou parcial da irregularidade executada e poderá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§2º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, se houver, cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, independentemente de pagamento anterior.

Art. 273. Se a obra e seu respectivo projeto estiverem em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, a mesma deverá atender as exigências de demolição ou de reconstrução das partes em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

I. o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando o projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;

II. o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;

III. após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 274. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

I. a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;

II. a multa imposta será por metro quadrado a regularizar, conforme Anexo IV, deste Código;

III. o proprietário deverá pagar multa e requerer a emissão do novo Alvará de Construção;

§1º Uma vez regularizada a obra, o Poder Público Municipal levantará o embargo para a sua conclusão.

§2º Com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 275. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

I. a fiscalização procederá com notificação do proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;

II. a multa imposta será por metro quadrado conforme o Anexo IV, deste Código;

III. o proprietário e seu responsável técnico deverão aprovar um Projeto Modificativo na Prefeitura Municipal;

IV. a obra estará embargada até a aprovação do projeto modificativo;

§1º Somente com o projeto modificativo aprovado, o proprietário poderá solicitar a vistoria para prosseguir com o andamento da obra.

§2º Com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Art. 276. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

I. a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;

II. a multa imposta será por metro quadrado a regularizar, conforme Anexo deste Código;

III. após o pagamento da multa, o proprietário deverá requerer o Alvará de Construção;

IV. com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

Parágrafo único. Todas as construções existentes no lote deverão ser regularizadas no mesmo trâmite ou procedimento de regularização.

CAPÍTULO XV

CAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277. Os casos omissos no presente Código, serão avaliados e julgados pelo órgão competente do Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade e o Grupo Técnico Permanente.

Art. 278. As exigências contidas na presente Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 279. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 280. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I – Glossário;

II. Anexo II – Padrão de Calçadas;

III. Anexo III – Vagas de Estacionamento;

IV. Anexo IV – Tabela de Multas.

Art. 281. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 282. Fica revogada a Lei Complementar nº 025 de 22 de setembro de 2010, bem como as demais disposições em contrário.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

Acesso: Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta ou a caixa da escada.

Acréscimo ou aumento: Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

Afastamento: distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público.

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Alvenaria: Processo construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Andaime: Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

Apartamento: Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residencial de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais.

Aprovação de Projeto: Ato administrativo que precede o licenciamento da construção.

Área edificada: Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal do pavimento térreo da edificação.

Área útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e áreas comuns.

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.

Auto de Infração: é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da lei.

Balanço: Avanço da edificação sobre alinhamentos ou recuos regulamentares.

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.

Calçada ou Passeio Público: parte da via, segregada por pintura, nível ou elemento físico, destinada à circulação de pedestres, locação de mobiliário, vegetação e placas de sinalização, subdividida em:

· Faixa de acesso: área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre.

· Faixa de serviço: área do passeio (calçada) destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não.

· Faixa livre ou passeio: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo, mobiliário urbano ou interferências, com inclinação transversal de até 3 %, contínua entre lotes e com no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre, com piso firme, estável e antiderrapante, que garanta contraste com a sinalização tátil.

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Certificado de Conclusão de Obra ou “Habite-se”.: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

Cobertura: Parte superior do pavimento sem acesso direto.

Coefficiente de Aproveitamento: relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Copa: Compartimento auxiliar da cozinha.

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Corrimão: Barra, cano ou peça similar, de superfície lisa e arredondada, localizada junto às paredes ou guardas de escadas.

Cota: Indicação ou registro numérico de dimensões, medida.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CRT: Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Croqui: esboço preliminar de um projeto.

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição: deitar abaixo qualquer construção.

Divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno.

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Entrepiso: Conjunto de elementos de construção compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

Escada: Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis.

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação.

Forro: Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

Guarda-corpo: Barreira protetora vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas.

Habitação multifamiliar: Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas podendo ser em série ou coletivas verticais.

Habitação Unifamiliar - Edificação usada para moradia de uma família, com apenas uma unidade residencial autônoma.

Hall: dependência de uma edificação, que serve de ligação entre outros compartimentos.

Hotel: Edificação usada para serviços de hospedagem.

Incombustível: Material que atende os padrões de método de ensaio para determinação de incombustibilidade.

Infração: violação da lei.

Interdição: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro: limítrofe.

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum de população.

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público.

Marquise: cobertura em balanço.

Meio-Fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da parte carroçável das ruas.

Memorial Descritivo: Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

Mezanino: Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

Notificação: Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.

Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios.

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento tipo: é um ou mais pavimentos que se repetem em planta em um edifício.

Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

PCD: Pessoa com deficiência.

Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Peitoril: Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeto.

Piso: Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

Poço de Luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.

Quadra: área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Quitinete (*kitnet*): unidade residencial mínima, constituída pela integração dos ambientes de quarto e cozinha, tendo a separação física fixa apenas no banheiro, com área máxima de 30m².

Rampa: elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.

Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.

Reforma: Alteração da edificação nas suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.

RRT – Registro de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU.

Sacada ou Balcão: Prolongamento exterior do andar de um edifício, com comunicação com o interior, apresentando um parapeito.

Saída de Emergência: Caminho devidamente protegido a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto com ela se comunicando.

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja: Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

Subsolo: Pavimento que tenha metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Ocupação: relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

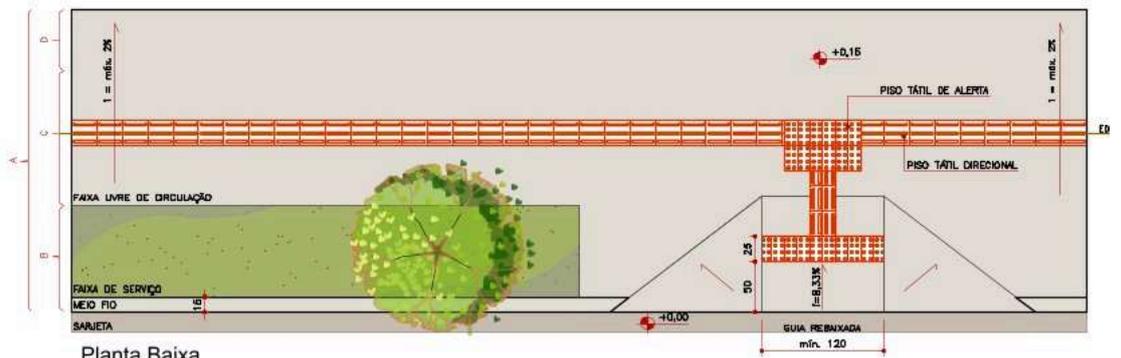
Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

TRT: Termo de Responsabilidade Técnica (documento obrigatório emitido pelo profissional do Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

Vistorias: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas.

ANEXO II – PADRÃO DE CALÇADAS (1/2)

Padrão de Calçadas - 3,00m

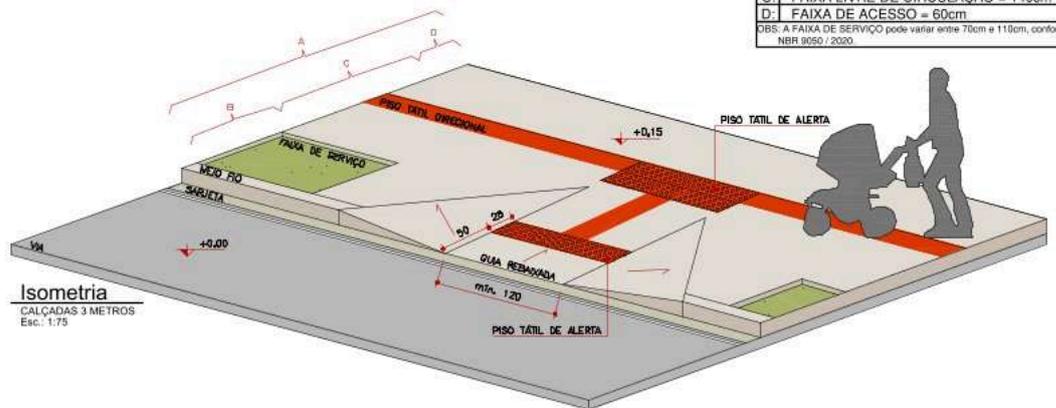


Planta Baixa
CALÇADAS 3 METROS
Esc.: 1:75

NOTA:

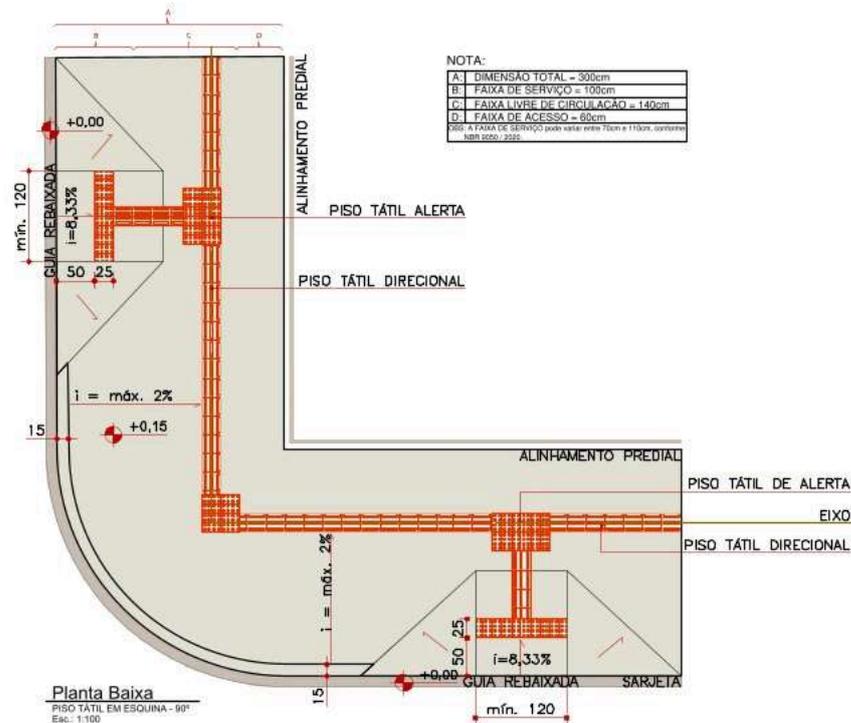
A:	DIMENSÃO TOTAL = 300cm
B:	FAIXA DE SERVIÇO = 100cm
C:	FAIXA LIVRE DE CIRCULAÇÃO = 140cm
D:	FAIXA DE ACESSO = 60cm

Obs: A FAIXA DE SERVIÇO pode variar entre 70cm e 110cm, conforme NBR 9050 / 2020.



Isometria
CALÇADAS 3 METROS
Esc.: 1:75

Padrão de Calçadas - 3,00m - esquinas



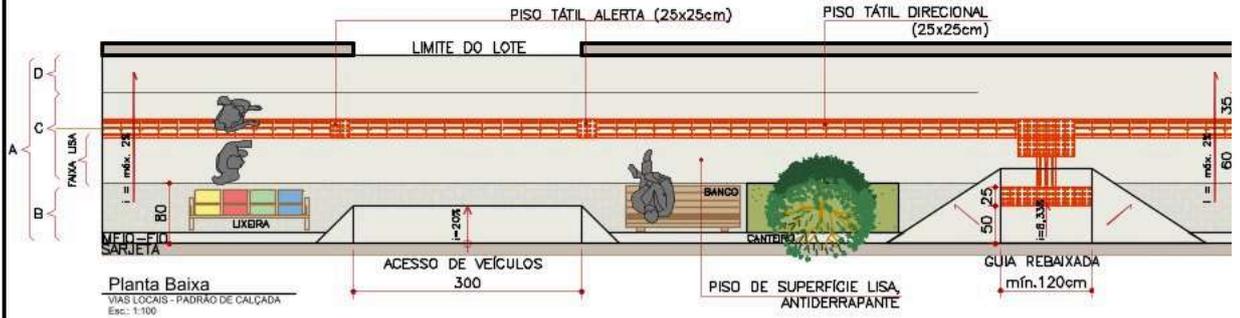
NOTA:

A:	DIMENSÃO TOTAL = 300cm
B:	FAIXA DE SERVIÇO = 100cm
C:	FAIXA LIVRE DE CIRCULAÇÃO = 140cm
D:	FAIXA DE ACESSO = 60cm

Obs: A FAIXA DE SERVIÇO pode variar entre 70cm e 110cm, conforme NBR 9050 / 2020.

Planta Baixa
PISO TÁTIL EM ESQUINA - 90°
Esc.: 1:100

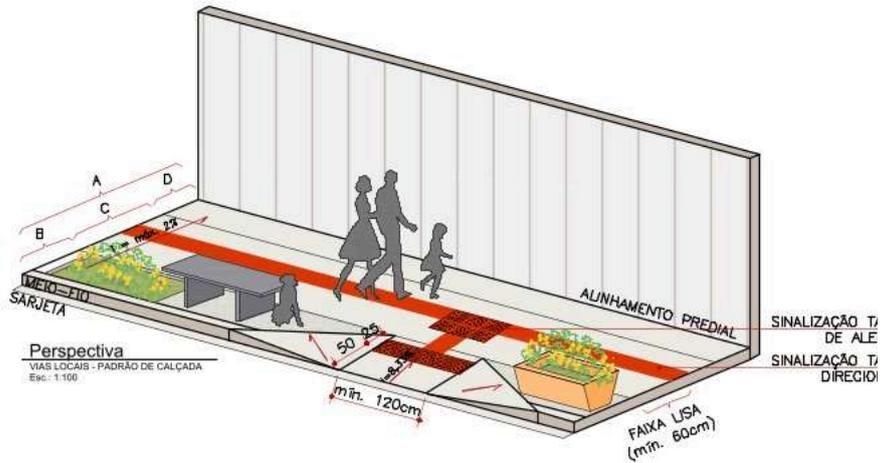
Padrão de Calçadas - 2,50m



Planta Baixa
VIAS LOCAIS - PADRÃO DE CALÇADA
Esc.: 1/100

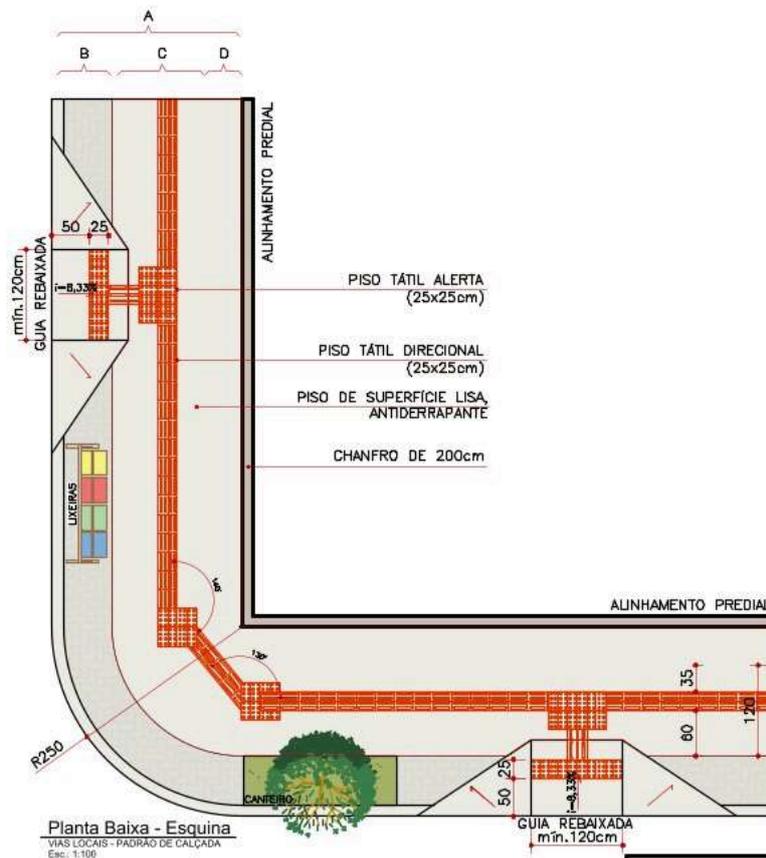
NOTA:

- A: DIMENSÃO TOTAL = 250cm
 - B: FAIXA DE SERVIÇO = 80cm
 - C: FAIXA LIVRE DE CIRCULAÇÃO = 120cm
 - D: FAIXA DE ACESSO = 60cm
- RECOMENDAÇÕES:**
- * A FAIXA DE SERVIÇO pode variar entre 70cm e 110cm, conforme NBR 9057/2022.
 - * A FAIXA LIVRE, quando entre 120cm e 140cm, deve apresentar pelo menos um bloco lizo com dimensão mínima de 60cm em superfície lisa e antiderrapante, conforme NBR 16.242/2020.
 - * Os ÁRVORES deverão ser implantados sempre no centro da área gratuita, obedecendo ao Plano de Arborização Municipal quanto à sua espécie e demais especificações.
 - * A CSM do PISO TÁTIL deve seguir as orientações recomendadas pela NBR 15537/2016, conforme item 5.6.2 da norma.
 - * A FAIXA LIVRE deve ser construída em piso sem relevo topográfico, mantendo-se as bordas para garantir a conformidade da implantação (R1), tal como: piso intercalado de concreto (com drenos) ou, entre a pavimentação regular (de pedras), para drenagem, concreto embutido na base e areia.



Perspectiva
VIAS LOCAIS - PADRÃO DE CALÇADA
Esc.: 1/100

Padrão de Calçadas - 2,50m - esquinas



Planta Baixa - Esquina
VIAS LOCAIS - PADRÃO DE CALÇADA
Esc.: 1/100

ANEXO III – VAGAS DE ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS EXIGIDAS	OBSERVAÇÕES
Residência unifamiliar e geminada	01 vaga	As unidades residenciais em edificações geminadas deverão dispor de, no mínimo, 01 vaga de estacionamento por unidade.
Residência em série ou habitação coletiva	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m ² de área privativa. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m ² de área privativa.	-
Auditório, centro de convenções, parque de diversões, teatro, cinema, salão de baile, boate, casa de shows	1 vaga a cada 60,00m ² de área construída	-
Capelas, igrejas, templos e locais de culto	1 vaga a cada 60,00m ² de área construída	-
Cemitério, capelas mortuárias e crematórias	1 vaga para cada 200,00m ² de terreno.	O estacionamento deverá ser implantado dentro dos limites do terreno
Comércio ou prestador de serviços	1 vaga a cada 80,00m ² de área de comercialização e 1 vaga destinada a carga e descarga.	1 vaga por unidade autônoma ou 1 vaga a cada 80,00 m ² de área de comercialização, prevalecerá a maior exigência
Shopping, Supermercado ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização e 1 vaga destinada a carga e descarga.	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída e 1 vaga destinada a carga e descarga.	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Hospitais (até 50 leitos), Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 50m ² de área construída	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 80m ² de área construída	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² de área construída	-
Hotel, pousada ou pensão	1 vagas para cada 3 unidades de alojamento	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 40,00m ² que exceder 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, estádio, autódromo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída ou 500m ² de área livre.	-
Indústrias	1 vaga para cada 100m ² de área construída independente de vagas de estacionamento para ônibus, carga e descarga	-
Motel	1 vaga por unidade de alojamento	-

ANEXO IV – TABELA DE MULTAS

Dispositivo Infringido	Autoridade	Multa em UPF/PR
Art. 38	Execução de obra sem alvará ou com alvará vencido.	Proprietário; Responsável pela execução da obra
Art. 40	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado.	Proprietário; Responsável pela execução da obra
§4º		5% da UPF por m ²
Art. 48 §3º	Demolições sem contratação de caçamba para entulhos.	Proprietário e Responsável Técnico
Art. 51	Disposição incorreta de material de construção ou entulho.	Proprietário
Parágrafo único		10
Art. 59	Instalação irregular de carteiro de obras, equipamentos e tapumes.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra
Art. 65	AndAIMES e tapumes que não forem demolidos ou impedirem o passeio público.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra
		10
Art. 89	Avanço de sacadas com dimensões superiores as permitidas por Lei	Profissional responsável pela execução da obra
		5
Art. 94	Má utilização de marquises e saliências, ou ultrapassagem da dimensão permitida.	Profissional responsável pela execução da obra
		5
Art. 130	Áreas destinadas à recreação das edificações multifamiliares utilizadas com outras finalidades.	Proprietário; Profissional responsável pela execução da obra
§3º		5
Art. 134	Construção de calçada em desacordo com o Anexo II.	Proprietário
		2
-	Deixar de lavar a rua após executar trabalhos de terraplanagem.	Proprietário
		5
Art. 263	Quebra de embargo da obra.	Proprietário
§7º		15
-	Ligação irregular de esgoto e/ou águas servidas.	Proprietário
		50
Art. 145	Instalações de águas pluviais em desacordo como esta lei.	Proprietário
Art. 147		30
Art. 160	Instalações hidráulicas-sanitárias em desacordo com a ABNT	Proprietário e Responsável Técnico
		30
Art. 199	Edificações comerciais que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio e nem licenciamentos.	Proprietário
		50
Art. 213	Edificações industriais que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio e nem licenciamentos.	Proprietário
		70

Nota:

- O pagamento das multas referentes a este anexo não isenta o pagamento de demais taxas e de serviços executados pela administração.
- As multas serão aplicadas com base na multiplicação da unidade definida por infração pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente na data da autuação.

Publicado por:
Helenita Francisca Trabuco Monteiro
Código Identificador:92027082

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/07/2025. Edição 3318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>